



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura,  
Secretaria, 31/01/2013

*Paulo Sérgio*

**LEI Nº. 1.906, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.**

**Dispõe sobre o aumento de salário dos cargos de  
Agente Comunitário de Saúde e de Agente de  
Combate às Endemias e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas  
Gerais:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O salário inerente aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de  
Agente de Combate às Endemias, criados pela Lei Municipal nº. 1.685, de 16 de  
agosto de 2007, será de R\$ 784,75 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e  
cinco centavos).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos  
financeiros a partir de 1º. janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaranésia, 31 de janeiro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 12/03/13  
*Paulo Soares*

### LEI Nº 1907, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 533.464,62 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
51	Departamento Desenvolvimento Sócio-Econom.	
22	Industria	
662	Produção Industrial	
0695	Produção Industrial	
1.068	Implantação do Distrito Industrial	
44.90.51	Obras e Instalações	R\$ 533.464,62
Ficha	196	
<b>Total de suplementações</b>		<b>R\$ 533.464,62</b>

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2012.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 12 de março de 2013.

*João Carlos Minchillo*  
João Carlos Minchillo  
Prefeito Municipal



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 15/03/13

*Handwritten signature*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

## LEI N°. 1.908, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

**Dispõe sobre o reajuste de subsídio dos  
Conselheiros Tutelares e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de  
Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual, nos termos do parágrafo  
2º, do artigo 47 da Lei Municipal 1.764, de 21 de outubro de 2009, aos  
Conselheiros Tutelares.

Art. 2º. O índice de reajuste a ser adotado é de 7,500%, sendo 6,1978%  
conforme tabela INPC/IBGE divulgada referente ao período de janeiro a  
dezembro de 2012 e 1,3022% a título de aumento real.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 15 de março de 2013.

*Handwritten signature of José Carlos Minchillo*  
**José Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 18/03/13  
*Handwritten signature*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.909, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

**Dispõe sobre a denominação de rua neste município de Guaranésia.**

A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaranésia, constante do quadro abaixo:

<b>Situação Atual</b>	<b>Nova Situação</b>
Rua que liga a Avenida Deputado Humberto de Almeida à Rua Wenceslau de Almeida	Rua Prof. Luiz Henrique Ramos

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 18 de março de 2013.

*Handwritten signature of João Carlos Minchillo*  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria 25103113

*Paula*

## **LEI Nº. 1.910, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

**Altera a Lei Municipal nº. 1.772, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos na Lei Municipal n. 1.722/2009 onde constam os Formulários, Programas Finalísticos e Resumo das Ações por Função/Subfunção de competência da Câmara Municipal de Guaranésia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 25 de março de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município

**Formulário 1 : Levantamento Preliminar das Ações**  
**Câmara Municipal**

<b>Código</b>	<b>Descrição da Ação</b>	<b>Produto</b>	<b>Em andamento Nova</b>	<b>Valor no Orçamento do Exercício em Curso</b>
ACMG 01	Manutenção Atividades da Câmara	Pessoal e Outros	Em Andamento	R\$ 586.000,00
ACMG 02	Ampliação e Reforma Prédio Sede	Reforma	Em Andamento	R\$ 40.000,00
ACMG 03	Aquisição de Equipamentos	Modernização	Em Andamento	R\$ 20.000,00
ACMG 04	Recolhimento Obrigações Patronais	Pessoal	Em Andamento	R\$ 74.000,00
		Equipamento	Nova	R\$ 70.000,00

**Formulário 2 : Identificação de Programas**

Câmara Municipal

<b>01. Denominação</b> Aquisição de Equipamento		
<b>02. Objetivo</b> Compra de veículo		
<b>03. Público-Alvo</b> Vereadores e Funcionários		
<b>04. Natureza</b> <small>(Se temporária preencher os campos 5 e 6)</small>	<b>05. Início Previsto (mm/aaaa)</b>  01/02/2013	<b>06. Término Previsto (mm/aaaa)</b>  01/05/2013
<b>07. Indicadores</b>		
<b>08. Índice mais recente</b>	<b>09. Apurado em (mm/aaaa)</b>	<b>10. Indic desejado ao final do PPA</b>
<b>Fonte</b>		



Formulário 5 : Proposta de Programa Setorial - Identificação de Ações

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL							
PROGRAMA : Manutenção das Atividades da Câmara Municipal							
Descrição da Ação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Ano	Metas Fiscais	Valores
Ampliação e Reforma do Prédio Sede	Mesa Diretora	P	Ampliação e Reforma	m2	2010	100	R\$ 30.000,00
					2011	0	R\$ -
					2012	0	R\$ -
					2013	0	R\$ -
					<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
Aquisição de equipamentos e material permanente	Mesa Diretora	P	Aquisição de veículo	10	2010	100	R\$ 50.000,00
					2011	0	R\$ -
					2012	0	R\$ -
					2013	1	R\$ 70.000,00
					<b>TOTAL</b>	<b>101</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>
Manutenção da Câmara Municipal	Mesa Diretora	A	Serviços	1	2010	100	R\$ 702.000,00
					2011	0	R\$ -
					2012	0	R\$ -
					2013	0	R\$ -
					<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 702.000,00</b>
Obrigações Patronais	Mesa Diretora	A	Serviços		2010	100	R\$ 82.000,00
					2011	0	R\$ -
					2012	0	R\$ -
					2013	0	R\$ -
					<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 82.000,00</b>
<b>TOTAL DO PROGRAMA NO PPA</b>							<b>R\$ 934.000,00</b>

**PPA 2010/2013  
PROGRAMAS FINALÍSTICOS**

**PROGRAMA** : 001 - Manutenção das Atividades da Câmara  
**OBJETIVO** : Manter o Legislativo Municipal em Funcionamento

Indicador			Índice Mais Recente		Índice Final PPA		
<b>Dados Financeiros em R\$ médios / 2010</b>							
			2010	2011	2012	2013	TOTAL
Ação	Unidade de Medida	Tipo	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal			<b>Meta Física</b>				
			<b>Valor</b>	R\$ 702.000,00			R\$ 702.000,00
Ampliação e Reforma do Predio Sede			<b>Meta Física</b>				
			<b>Valor</b>	R\$ 30.000,00			R\$ 30.000,00
Aquisição de equipamentos e material permanente			<b>Meta Física</b>				
			<b>Valor</b>	R\$ 50.000,00		R\$ 70.000,00	R\$ 120.000,00
Obrigações Patronais			<b>Meta Física</b>				
			<b>Valor</b>	R\$ 82.000,00			R\$ 82.000,00



**PPA 2010/2013**  
**RESUMO DAS AÇÕES POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**

FUNÇÃO		VALOR
	<b>SUBFUNÇÃO</b>	
01.	031. Ação Legislativa	R\$ 852.000,00
09.	271. Previdência Social do Legislativo	R\$ 82.000,00
	Total	R\$ 934.000,00



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 25/03/13

*[Handwritten signature]*

## LEI Nº. 1.911, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

Altera a Lei Municipal nº. 1.892, de 31 de julho de 2012, que estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2013.

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II A – Metas e Prioridades para 2013 – Programa de Procedimentos Legislativos, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

### ANEXO IIA

#### METAS E PRIORIDADES PARA 2013

#### ÓRGÃOS, PROGRAMAS, OBJETIVOS E METAS

#### 01 – PROGRAMAS DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

REGIÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	EXERCÍCIO DE 2013
MUNICÍPIO	Adquirir veículo automotivo	Unidade	01

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 25 de março de 2013.

*[Handwritten signature]*  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 28/03/13  
*Paulo Soares*

## LEI N°. 1.912, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

**Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, aos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo no índice de 6,1978% (seis vírgula mil novecentos e setenta e oito por cento) conforme tabela INPC/IBGE divulgada referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, incidentes sobre seus atuais vencimentos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor imediatamente a sua publicação nos locais de costumes, com seus efeitos retroagidos a janeiro/2013.

Paço Municipal de Guaraniésia, 25 de março de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria 27103113  
*[Handwritten signature]*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.913, DE 27 DE MARÇO DE 2013.**

**"AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DA CASA DA CRIANÇA DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a municipalização, por intermédio de ocupação temporária, da Casa da Criança de Guaranésia, instituição filantrópica de natureza jurídica privada.

Art. 2º. O estabelecimento de ensino passa a vigorar sob o seguinte título: "Creche Municipal Eunice Silva".

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal se obriga a realizar todos os atos necessários ao atendimento da demanda remanescente da Casa da Criança de Guaranésia.

Art. 4º. Cabe ao Município de Guaranésia entrar na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Ary Monteiro Dias, nº. 85, Bairro Bom Jesus, Guaranésia/MG e realizar todos os reparos e adequações necessárias ao desenvolvimento da ação social e educacional.

Art. 5º. A presente ocupação é válida pelo prazo de doze meses a contar da publicação desta lei.

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Se no prazo acima fixado não houver o restabelecimento da Casa da Criança de Guaranésia e de sua respectiva diretoria, o imóvel citado no art. 3º. será revertido ao patrimônio do Município de Guaranésia, em vista da perda de finalidade da doação realizada por meio da Lei Municipal nº. 708, de 24 de setembro de 1980.

Art. 6º. Ao Município de Guaranésia é vedada a assunção das obrigações contraídas pela Casa da Criança de Guaranésia.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de continuidade da prestação dos serviços públicos de água, energia elétrica e telefone o Município de Guaranésia poderá efetuar o pagamento.

Art. 7º. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 27 de março de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 31/05/2013  
*Paulo*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.914, DE 31 DE MAIO DE 2013.**

**“Declara de Utilidade Pública a Associação dos  
Moradores do Conjunto Habitacional Dr. João  
Bento Ribeiro do Valle”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de  
Guaranésia, no uso de suas atribuições legais, faz  
saber que a Câmara Municipal aprovou e o Sr.  
Prefeito do Município sanciona e promulga a  
seguinte LEI:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos  
Moradores do Conjunto Habitacional Dr. João Bento Ribeiro do Valle.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 31 de maio de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 05/06/2013

*[Handwritten signature]*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.915, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

“Altera a Lei 1.913, de 27 de março de 2013, que autoriza a Municipalização da Casa da Criança de Guaranésia”.

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

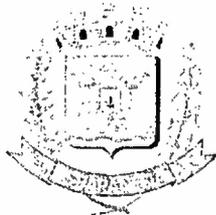
Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Lei nº 1.913, de 27 de março de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O estabelecimento de ensino passa a vigorar sob o seguinte título: Centro Municipal de Educação Infantil Eunice Silva”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 05 de junho de 2013.

*[Handwritten signature]*  
João Carlos Minchinho  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 14/06/2013  
*[Handwritten signature]*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

LEI Nº.1.916, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de  
doação com encargos de área que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaranésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial localizado à Rua 05, Lote 07, Quadra E, do Novo Distrito Industrial de Guaranésia, com as seguintes metragens e confrontações: faz frente para a Rua 05, medindo 175 metros; do lado direito (para quem olha para a Rua 05) confrontando com o Lote 01 da Quadra C, medindo 68,07 metros; do lado esquerdo confronta com o Lote 06 medindo 67,23 metros; e aos fundos confronta com a faixa de domínio da DER medindo 175 metros, perfazendo área total de 11.796,039m<sup>2</sup>.”.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à Madreira Nehemy Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.902.966/0001-17.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 33.028,90 (trinta e três mil, vinte e oito reais e noventa centavos).

Artigo. 3º. A doação terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar indústria de beneficiamento de tratamento de madeiras.

Artigo 4º. A doação é feita com encargos consistente no cumprimento da



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

geração de 62 (sessenta e dois) empregos diretos; investimento de instalação total de R\$1.291.0000,00 ( um milhão, duzentos e noventa e um mil) e faturamento anual acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Artigo 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Artigo 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Artigo 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação, a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de mão de obra operacional de cidadãos residentes no município de Guaranésia, conforme consta da Lei nº 1.605, de 21/12/05, art. 1º, inciso VI e inciso VII, letra "h".

Artigo 8º. No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º da Lei 1605, de 21/12/05, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, a área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Artigo 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100% (cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Artigo 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Artigo 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na autorização legislativa específica que autoriza a concessão de uso com promessa de doação com encargos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaraniésia, 14 de junho de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 27/06/2013

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.917, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
70	Departamento de Esporte e Lazer	
27	Desporto e Lazer	
813	Lazer	
0720	Desporto de Rendimentos	
1.073	Cobertura Quadra Esportiva Conj. Hab. Monsenhor Ricardo Grella	
44.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 37.000,00
02	Executivo	
40	Departamento de Obras e Urbanismo	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0507	Praças, Parques e Jardins	
1.074	Revitaliz. Canteiro Av. Depto Humb. Almeida	
44.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 39.500,00
02	Executivo	
60	Departamento de Educação	
12	Educação	
365	Educação Infantil	
0-401	Educação Infantil	
1.075	Construção e/ou Reforma de Creche Municipal	
44.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 164.000,00
<b>Total de suplementações</b>		<b>R\$ 240.500,00</b>



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
70	Departamento de Esporte e Lazer	
27	Desporto e Lazer	
813	Lazer	
0720	Desporto de Rendimentos	
1.033	Equip. Material Permanente Esporte e Lazer	
44.90.52.00	Equip. Mat. Permanente	R\$ 37.000,00
02	Executivo	
51	Departamento de Desenv. Sócio Econômico	
22	Indústria	
661	Promoção Industrial	
0695	Produção Industrial	
1.069	Desapropriação Industrial	
44.90.93.00	Indenizações e Restituições	R\$ 43.500,00
02	Executivo	
60	Departamento de Educação	
12	Educação	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
1.025	Equip. Mat. Perm. Educação Geral / 25%	
44.90.52.00	Equip. Material Permanente	R\$ 15.000,00
02	Executivo	
60	Departamento de Educação	
12	Educação	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
1.054	Equip. Mat. Perm. Fanfarras Municipais	
44.90.52.00	Equip. Material Permanente	R\$ 10.000,00
02	Executivo	
60	Departamento de Educação	
12	Educação	
361	Ensino Fundamental	
0403	Ensino Fundamental	
1.027	Equipamento Mat. Perman. Ens. Fundamental	
44.90.52.00	Equip. Material Permanente	R\$ 15.000,00
02	Executivo	



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

60	Departamento de Educação	
12	Educação	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
2.043	Manut. Ativ. Adm. Geral Educação 25%	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 48.000,00
02	Executivo	
60	Departamento de Educação	
12	Educação	
365	Educação Infantil	
0401	Educação Infantil	
2.126	Convênio Cooperação Casa da Criança	
33.50.41.00	Contribuições	R\$ 72.000,00
<b>Total de suplementações</b>		<b>R\$ 240.500,00</b>

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 27 de junho de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 27/06/13  
*Paula*

**LEI Nº 1.918, DE 27 DE JUNHO DE 2013.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA A CONTRATAR  
COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS  
S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE  
GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guaraniésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Guaraniésia autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de projeto para execução de reforma e readaptação do imóvel localizado na Rua Santa Bárbara, nº 84, Centro, neste Município, no âmbito do Programa BDMG CIDADES, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

*Paula*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

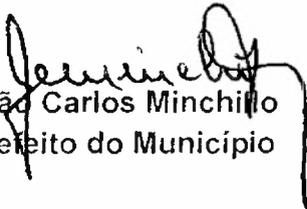
- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa BDMG CIDADES referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 27 de junho de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 15/07/2013

*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.919, DE 15 DE JULHO DE 2013

**Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2014.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2014, nos termos do art. 65, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - a disposição preliminar;
- II - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- III - as diretrizes gerais da Administração;
- IV - a elaboração, execução e alteração da lei orçamentária;
- V - o projeto de lei orçamentária anual;
- VI - o orçamento fiscal;
- VII - o Poder Legislativo;
- VIII - da elaboração do orçamento;
- IX - as emendas e alterações;
- X - os créditos adicionais;
- XI - do crédito especial, extraordinário e remanejamentos;
- XII - a limitação da despesa;
- XIII - a receita pública;
- XIV - da ordem tributária e metas fiscais;
- XV - a despesa pública;
- XVI - a programação das despesas;
- XVII - a despesa com pessoal;
- XVIII - o reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo;
- XIX - a participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais;



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XX - os conselhos municipais e dos fundos de manutenção;
- XXI - a transferência de recursos a terceiro;
- XXII - da concessão de ajuda financeira ou material;
- XXIII - da ajuda financeira ou material a pessoa física;
- XXIV - a transferência à entidade privada;
- XXV - o fomento as atividades produtoras;
- XXVI - a segurança pública;
- XXVII - o auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado;
- XXVIII - a dívida pública e contratação de operação de crédito;
- XXIX - os precatórios e créditos de sentenças judiciais;
- XXX - a reserva de contingência;
- XXXI - das condições, proibições e controle interno;
- XXXII - as disposições finais.

Art. 2º Subordina-se as normas dispostas nesta Lei o orçamento dos Poderes do Município e das entidades a ele vinculadas, sendo:

- I - o Poder Executivo;
- II - o Poder Legislativo; e
- III - a Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A destinação de recursos aos fundos deverá ser precedida de abertura de crédito especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

#### Seção I

##### Das metas e prioridades da Administração

Art. 3º As ações prioritárias e as respectivas metas para o exercício de 2014 serão especificadas no anexo de metas e prioridades, integrantes do Plano Plurianual 2014 / 2017, constarão do projeto da lei orçamentária e precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I - adequar a infra-estrutura física e divulgação do produto turístico local;
- II - alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante a manutenção e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integradas com as demais esferas de governo;
- III - aperfeiçoamento das ações e programas educacionais, com prioridade para educação infantil e ensino fundamental, e incentivo aos programas do jovem e do adulto;
- IV - assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e manutenção de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos

*Assinatura*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

programas relativos a educaão infantil, fundamental, educaão de jovens e adultos e educaão especial;

V – (VETADO)

VI - fortalecer os 6rg6os de fiscalizaão, inspeão, outorga e licenciamento em geral;

VII – modernizar a Administraão, mediante implantaão de aões que possibilitem alcanar a efici4ncia na prestaão de servios colocados a disposião da populaão e a apuraão dos custos por programa para subsidiar a an6lise de desempenho financeiro dos 6rg6os, entidades e fundos;

VIII - promover a efetividade nas aões vinculadas a programas de assist4ncia social para assegurar a igualdade de tratamento 6 populaão carente, as crianas, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IX - promover a melhoria nas condiões de vida da populaão, mediante a manutenão de projetos de saneamento ambiental, com a melhoria do sistema de coleta, tratamento e destinaão final de res6duos s6lidos para prevenão e controle de agravos, adoão de medidas efetivas para recuperaão e preservaão de cursos d'6gua e mananciais;

X - promover a recuperaão dos cr4ditos fiscais, a revis6o da planta gen4rica de valores e a adequaão da legislaão pertinente as e empresas de pequeno porte, aos prestadores de servios, pessoas f6sicas e jur6dicas;

XI - promover o desenvolvimento sustent6vel voltado para a geraão de empregos e distribuão de renda;

XII - promover programas de assist4ncia social e de incentivos ao desenvolvimento socioecon6mico de conformidade com esta lei e regulamentos espec6ficos;

XIII - proteger o patrim6nio p6blico, com vistas a possibilitar a preservaão da identidade do povo, da historia e da cultura do Munic6pio;

XIV - prover os cargos p6blicos mediante concurso p6blico de acordo com as necessidades e a ampliaão da prestaão de servios p6blicos;

XV - atualizar da legislaão e do sistema tribut6rio municipal, visando a sua adequaão 6 ordem constitucional e dos instrumentos de arrecadaão dos tributos da compet4ncia municipal;

XVI - reformar a legislaão da estrutura administrativa da Administraão, da legislaão estatut6ria e do plano de cargos, carreira e remuneraão dos servidores corrigindo distorões e promovendo a justia social;

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no plano plurianual, referida no *caput* deste artigo.

§ 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e as prioridades de que trata esta Lei, adequadas ao plano plurianual, priorizando a destinação de recursos aos programas sociais nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 3º Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de mandato, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 31 de agosto de 2013, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

Seção II

Das diretrizes gerais da Administração

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação, assistência social e meio ambiente, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas sociais e econômicas;

IV - cobrança efetiva dos créditos do Município, inclusive da Dívida Ativa, no prazo suficiente a evitar sua prescrição;

V - dar precedência na alocação de recursos aos programas de governo, constantes no Plano Plurianual e atendimento de demandas solicitadas pelas entidades civis;

VI - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na sua execução;

VII - modernização da ação governamental;

VIII - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

IX - programa sistemático de eliminação da dívida pública;

X - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes nos programas de trabalho de cada unidade.

§ 1º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006, que altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º É vedada a inclusão de programa de investimento, com recursos próprios do Município ou através de repasses financeiros com contrapartida, sem que esteja previsto e autorizado no Plano Plurianual para o quadriênio de 2011 / 2014.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 4º O empenho de despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, na conformidade do art. 59 e parágrafos da Lei 4.320/64.

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado assegurada à participação comunitária.

§ 1º A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, ressalvada a despesa considerada irrelevante

§ 2º A execução orçamentária e financeira da despesa realizada de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A estrutura orçamentária, observadas as codificações para a natureza da receita e da despesa, bem como a identificação para alocação das funções e subfunções, que servirá de base para elaboração do orçamento para o próximo exercício obedecerá às disposições do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, atendidas especialmente as disposições da Portaria Conjunta nº 2, de 6 de agosto de 2009, que aprovou o Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; da Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, que aprovou a quarta edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas; da Portaria Interministerial nº 519, de 27 de novembro de 2001, que altera o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001; da Portaria Interministerial nº 325, de 27 de agosto de 2001, que altera os Anexos I, II e III da Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001; e da Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Do projeto de lei do orçamento anual

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, projeto, atividade e operações especiais, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a procedência e o grupo de despesa a que refere.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - Descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constante do orçamento no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta do governo municipal, e as entidades públicas e privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros;

X - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – juros e encargos da dívida – 2

III – outras despesas correntes – 3

IV – investimentos – 4

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5, e

VI – amortização da dívida – 6

§ 1º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9” no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 3º O subprojeto e a sub-atividade serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 9º Na Lei Orçamentária a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

Art. 10. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, observando ainda que:

I - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora;

II - as atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade;

III - As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017;

IV - cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma dos anexos que integram a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e ainda

*Jan 7* 7



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

da Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, que consolida as Portarias nº 180, 211 e 300 e divulga o detalhamento das naturezas de receita a partir do exercício financeiro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º As programações e as unidades a que se refere o *caput* deste artigo e incisos deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
- b) referências a mais de uma localidade ou beneficiário, se determinados.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, devendo a modificação preservar o código seqüencial da proposta original.

Parágrafo único. As metas fiscais, indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, constarão dos demonstrativos das despesas da lei orçamentária segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei 4.320/64.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

I – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

II – demonstrativos e documentos previstos nos incisos e parágrafos do art. 5º da Lei Complementar 101/00;

III – documentos referenciados nos parágrafos e incisos do art. 2º e art. 22 incisos, alíneas e parágrafo único da Lei 4.320/64;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

V – quadros orçamentários consolidados;

VI – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2013, demonstrando as receitas estimadas e as efetivamente arrecadadas, bem como as expectativas e projeções para o segundo semestre;

VII – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2013, demonstrando as despesas fixadas e as efetivamente realizadas;

VIII – tabelas explicativas da receita e despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012;

IX – texto da lei.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169, parágrafos e incisos da Constituição da República e na Lei Complementar 101/00;

II – da receita corrente líquida, de acordo com o art. 20, inc. III da Lei Complementar 101/00;

III – dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV – dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional 29/2000;

V – dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização - FUNDEB, dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e respectiva Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI - demonstrativo do serviço da dívida com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VII - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - despesa fixada para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

IX - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X - despesas e receitas do orçamento fiscal de forma agregada e sintética, evidenciando o *deficit* ou *superavit* corrente e total de cada um dos orçamentos;

XI - distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente;

XII - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

XIII - receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

XIV - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XV - receita prevista para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

XVI - sumário geral da despesa por poderes e órgãos e segundo as funções de governo e origem dos recursos;

XVII - sumário geral da estimativa da receita total do Município, categoria econômica e segundo a origem dos recursos.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção II

### Do orçamento fiscal

Art. 13. A proposta orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e compreenderá as ações dos Poderes do Município e seus órgãos, em consonância com os dispositivos contidos nas normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional, para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

§ 1º O orçamento fiscal identificará as fontes de receitas, individualizando as receitas tributárias próprias, com as estimativas projetadas para 2014 decorrentes:

- I - da atualização monetária da base tributária;
- II - da cobrança efetiva dos tributos; e
- III - do aumento da arrecadação.

§ 2º A atualização monetária da base tributária não poderá ser inferior do que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pelo IBGE, ocorrida no período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Art. 14. A lei orçamentária anual deverá conter previsões que assegurem a conservação e a manutenção do Patrimônio Público Municipal.

## Seção III

### Do Poder Legislativo

Art. 15. A Administração colocará à disposição do Legislativo, até 15 de julho de 2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

Parágrafo único. No estabelecimento dos limites das despesas os Poderes do Município observarão as normas dispostas no art. 29 e 29-A da Constituição da República, bem como fixar a proporção e a forma dos repasses financeiros, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao serviço de contabilidade até o dia 15 de agosto de 2013, para fins de consolidação do projeto da lei orçamentária.

§ 1º A proposta parcial a que se refere o *caput* deste artigo será elaborada a preços correntes do exercício a que se referir.

§ 2º Na elaboração de sua proposta terá como parâmetro de sua despesa:

- I - com pessoal e encargos sociais:
  - a) o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2013, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição da República;
  - b) alterações de planos de carreira, as admissões e eventuais reajustes gerais se concedidos aos servidores públicos verificados até 30 de junho de 2013;



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - com os demais grupos de despesa: o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se, com relação à média e projeções, as disposições do inciso I.

§ 3º Os programas e investimentos do Legislativo constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual, responsabilizando o Poder Legislativo de promover as devidas alterações e adequações, se necessárias.

Art. 16 – A. Fica autorizado a inclusão no orçamento despesas com a criação de programas de vale-alimentação e plano de saúde para atender aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, com custeio total ou parcial por parte do Município após elaboração da legislação pertinente.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013.

§ 1º A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar 101/00, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inc. V da Lei Complementar, desde que observados:

I - as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura da carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devidamente demonstradas em anexo da lei orçamentária;

II - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; e

III - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* do artigo, observadas as instruções normativas pertinentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, obedecendo o art. 29.A da Constituição Federal.

Art. 19. O total da despesa do Poder Legislativo no exercício de 2014, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. O Poder Executivo atenderá no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, os pedidos de informações encaminhados pelas Comissões da Câmara



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados, posteriormente, ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica, poderá convocar Diretor de Departamento, Secretário de Governo, Presidente de Conselho Municipal que entender indispensável a esclarecimento, informação e interpretação da proposta orçamentária.

Art. 21. Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101/00, o Chefe do Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo de até cinco dias úteis antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

#### Seção IV

##### Da elaboração do orçamento

Art. 22. O orçamento compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar a política e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único. A entidade da administração indireta, a fundação e os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 23. A elaboração do projeto da lei orçamentária, sua aprovação e execução deve ser compatível com a meta de *superávit* primário para cumprimento do art. 51, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/00.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser fixados pelo Ministério do Planejamento, Secretaria do Tesouro Nacional ou outro órgão competente.

§ 2º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo segundo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento de que trata o art. 134, incisos e parágrafos da Lei Orgânica, as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.

Art. 24. A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras depois de concluídas aquelas que estão em andamento e as de conservação do patrimônio público.

Art. 25. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da EC 29/00.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos previstos no art. 26 o Município poderá executar ações por contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

Art. 26. No projeto da lei orçamentária serão previstas as destinações dos recursos necessários às transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 27. O Município aplicará anualmente na educação básica não menos de 25% da receita preconizada no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28. A lei orçamentária anual deverá conter previsão que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de dez por cento do total da despesa fixada, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 30. A proposta orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa no plano plurianual que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

#### Seção V

##### Das emendas e alterações

Art. 31. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos e
- b) serviço da dívida.

Art. 32. A proposta de emenda e o projeto de lei relativo a crédito adicional será apresentado na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanhará a proposta, a exposição de motivos circunstanciados que justifique e que indique a consequência dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada proposta deverá restringir-se a uma única modalidade de emenda ou de crédito adicional.

§ 3º No caso de abertura de crédito à conta por recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 33. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser



*Prefeitura de Guaraniésia*

ESTADO DE MINAS GERAIS

modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por meio de decreto, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 1º A exigência de prévia solicitação de que trata este artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pela Câmara mediante emendas individuais ou coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados pelo Legislativo na lei orçamentária.

Art. 34. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na administração pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara.

#### Seção VI

##### Dos créditos adicionais

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 36. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 37. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 38. O crédito adicional destinado às despesas primárias deverá conter demonstrativo de que não afeta o resultado primário anual previsto no anexo de metas fiscais desta Lei e indicar as compensações necessárias.

Art. 39. O crédito adicional solicitado pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, será promovido pelo Executivo no prazo de até quinze dias contados do pedido.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

#### Seção VII

##### Da limitação de despesa

Art. 42. Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e seja necessária a limitação de empenho, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos.

Parágrafo único. No cumprimento das disposições deste artigo, observar-se-á as normas previstas na Lei Complementar 101/00.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Art. 43. A atualização da receita tributária considerará:

- I - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - as alterações da legislação tributária;
- IV - os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas.

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita na lei orçamentária;

II - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; ou

III - medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inc. III, o benefício só entrará em vigor quando estiver implementado das medidas esculpidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Seção única

Da ordem tributária e metas fiscais

Art. 45. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais da ordem tributária e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 46. A estimativa da receita constará no projeto de lei e contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 47. As estimativas de receita tomará por base o índice de inflação projetado para o próximo exercício pelo Governo Federal, considerando, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, o comportamento da arrecadação municipal, nos três últimos exercícios, as tendências verificadas no primeiro semestre de 2013, e ainda:

I - a edição atualizada a preço corrente de mercado da Planta Genérica de Valores Imobiliários de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - as estimativas das transferências voluntárias;

IV - as projeções da arrecadação da receita tributária do Município;

V - as projeções das transferências constitucionais.

§ 1º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando



*Prefeitura de Guaraniésia.*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

do envio do projeto de lei do orçamento anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas, cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei que institua incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 48. Na estimativa das receitas poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Parágrafo único. A estimativa da receita, na forma do *caput* deste artigo, contemplará a identificação das proposições de alterações da legislação tributária e especificação da receita adicional esperada, em decorrência das propostas e seus dispositivos.

Art. 49. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Art. 50. Poderá o Chefe do Executivo, autorizar a suspensão ou dispensar a cobrança judicial de crédito inscrito em Dívida Ativa de valor corrigido igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que comprovado nos autos do processo de que o contribuinte não dispõe de meios de responder pela dívida.

§ 1º O Prefeito em decisão justificada poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a:

I - condições peculiares decorrentes de fatores imprevisíveis e agravantes da situação econômica do contribuinte;

II - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

V - situação econômica do sujeito passivo.

§ 2º A decisão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A Procuradoria poderá propor ao Chefe do Executivo que conceda de ofício os benefícios de que trata este artigo.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Art. 51. Constitui despesa pública aquela destinada a aquisição, manutenção, desenvolvimento de bens ou serviços para o cumprimento das finalidades do Estado, dos objetivos da Administração e compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º Na fixação da despesa serão observadas ao anexo de metas e prioridades.

§ 2º A fixação da despesa obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Art. 52. A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na CR/88, aos de Direito Financeiro e deverá considerar:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2014;
- II - a importância das obras para a população;
- III - a projeção de gastos com pessoal do serviço público, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os Poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- IV - as transferências voluntárias;
- V - o Patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;
- VI - os fatores e as contingências que possam afetar os gastos;
- VII - os valores disponibilizados para pagamento de serviços.

Art. 53. A despesa será fixada no mesmo valor da receita orçada e distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Art. 54 A despesa com pessoal referida no artigo anterior será comparada, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

### Seção I

#### Da programação das despesas

Art. 55. Na programação da despesa não poderá:

- I - fixar despesa sem que esteja definida a respectiva unidade orçamentária legalmente instituída a unidades executora, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluir novo projeto;
- III - transferir para outro projeto os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 56. Além da observância das metas prioritárias fixadas nesta Lei, a proposta orçamentária, bem como seus créditos adicionais, somente incluirá nova programação de investimento em obras da Administração se adequadamente



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

contemplados todos os projetos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Seção II

Da despesa com pessoal

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Art. 57. A. (VETADO)

Art. 57. B. (VETADO)

Art. 58. O aumento da remuneração, a concessão de qualquer vantagem, a criação de empregos, cargos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, da estrutura administrativa e organizacional do Executivo e Legislativo, ou alteração do quadro de carreira, o aumento das pensões e aposentadorias, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser realizada, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício.

Art. 59. As despesas com pessoal ativo, inativo, e pensionista dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, respeitadas as limitações previstas nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.

Art. 60. Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a prestação de serviço extraordinário e respectivo pagamento somente poderá ocorrer quando destinada atender interesse público relevante que enseje situação emergencial.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* do artigo no âmbito do Executivo é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Legislativo da competência do Presidente da Câmara.

Subseção única

Do reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo

Art. 61. O projeto de lei orçamentária conterà a previsão da revisão geral anual da tabela de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, em categorias de programação específica e o subsídio de que trata o § 4º, art. 39 da Constituição da República, em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem distinção de índices e a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º Atendendo ao disposto no § 6º, art. 39 da Constituição da República, o Poder Executivo publicará até a data de encaminhamento do projeto de lei do orçamento,



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

os valores do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos, assim como as remunerações relativas às funções públicas instituídas por lei.

§ 2º O Poder Legislativo observará as mesmas disposições de que trata o *caput* do artigo.

### Seção III

Da participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais

Art. 62. A proposta orçamentária incluirá dotações específicas para a participação do Município na formação e manutenção de entidade de direito público, inclusive associações e consórcios intermunicipais que integrar.

Parágrafo único. A participação do Município na constituição ou alteração estatutária dar-se-á pela assinatura de Protocolo de Intenções e se formalizará no respectivo contrato de adesão ou estatuto social.

Art. 63. A participação econômica do Município dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção econômica ou contribuição para a constituição de capital e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto de lei específico.

§ 1º A subvenção econômica ou contribuição dar-se-á por rateio entre os associados e proporcional ao coeficiente populacional de cada município, dos serviços tomados ou na forma prevista no estatuto, previamente aprovada em assembléia.

§ 2º A cessão de servidor ou a transferência de recursos para custeio de pessoal dar-se-á nos termos da legislação estatutária do Município e o previsto no art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 64. A participação do Município na constituição, manutenção e funcionamento de entidade de direito público será condicionada aos objetivos estatutários que deverá conter cláusula de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos, e ainda naquelas pertinentes aos servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas, no que couber.

Parágrafo único. A constituição e a alteração societária ou estatutária da entidade de direito público da qual o Município participar, somente terá a validade reconhecida se observadas as disposições do art. 116, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93.

### Seção IV

Dos conselhos municipais e dos fundos de manutenção

Art. 65. O projeto de lei orçamentária incluirá dotações específicas para atender a manutenção dos conselhos municipais instituídos por lei, observadas as normas pertinentes aos seus respectivos fundos.

Parágrafo único. A participação econômica dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção social para a constituição dos respectivos fundos e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto da lei orçamentária.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. A participação do Município na constituição e manutenção é condicionada aos objetivos fixados na lei que instituiu do conselho e respectivo fundo, bem como do compromisso de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos e normas pertinentes aos servidores públicos.

Art. 67. O responsável pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgão de assessoramento e execução de políticas setoriais deverá encaminhar até o dia 30 de julho de 2013 o Plano Anual de Despesas, Investimentos e Atividades que será submetido ao Sistema de Planejamento e Controle da Execução Orçamentária da Administração, acompanhado da exposição de motivos e justificativas, aprovado em Assembléia do proponente.

Art. 68. O repasse dos recursos orçamentários dar-se-á por duodécimo e, exclusivamente, ao Conselho e órgão da Administração que tiver seu respectivo Fundo de Gestão instituído por lei.

Parágrafo único. Na hipótese de sua não realização das receitas de acordo com as metas programadas, o Chefe do Executivo promoverá as reduções proporcionais das quotas a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário das receitas e despesas.

Art. 69. Nos termos dos arts. 109 e 110 da Lei Orgânica, o Poder Executivo poderá ceder à conselho municipal, a título precário e por tempo determinado, o uso de bens duráveis integrantes do Patrimônio Municipal.

Art. 69. A. Poderá ainda a Administração Municipal encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, estabelecendo as políticas de ampara aos portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 154, inciso II da Lei Orgânica Municipal estabelecendo as bases de sua organização, competência e manuseio.

## CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A TERCEIROS

### Seção I

#### Da concessão de ajuda financeira ou material

Art. 70. A transferência de recursos do erário à entidade de direito público ou privado dar-se-á mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e observará, no que couber:

I - as exigências desta Lei, da Lei 8.666/93, da Lei 8.429/92 e da Lei Complementar 101/2000, e, especialmente, quanto às disposições pertinentes à declaração de habilitação, sob pena de nulidade do ato;

II - firmados mediante apresentação de plano de trabalho previamente aprovado pelo Poder Público concedente.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Preferencialmente, a Administração aprovará plano de trabalho que vise o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 2º O repasse financeiro, a qualquer título, observará as normas da Lei 4.320/64 e não poderá ultrapassar o valor do crédito orçamentário, condicionado à comprovação da efetiva realização.

§ 3º O repasse, a título de auxílio e subvenção financeira, depende de convênio específico e prestação de contas, vinculados os gastos às disposições do art. 12 a 19 da Lei 4.320/64, observadas as disposições das outras normas aplicáveis à espécie.

§ 4º O repasse, a título de contribuição financeira, deverá ser expressamente autorizado por lei específica, fixando o montante e a forma, condicionada à dotação orçamentária específica, restrita à comprovação de disponibilidade de caixa e não poderá ser convencionado em período superior ao exercício da lei orçamentária.

§ 5º O repasse, a título de participação, deverá ser lançado em conta orçamentária específica da unidade orçamentária, para custeio da participação do Município em eventos assistenciais, culturais e desportivos.

§ 6º Os critérios e formalidades estabelecidos pela Administração poderão ser suspensos durante a vigência de estado de calamidade pública ou situações de emergência, aplicando à espécie as normas da Lei 8.666/93.

Seção II

Da ajuda financeira ou material a pessoa física

Art. 71. O Município poderá conceder ajuda financeira ou material a título de assistência a pessoa física para atender a programas nas áreas de assistência social, cultura, desportos, educação e saúde.

§ 1º O Poder Executivo poderá implementar programas de governo, visando manter e instituir ações de:

- I - assistência médica-hospitalar;
- II - assistência social;
- III - assistência técnica ao produtor rural;
- IV - auxílio sepultamento;
- V - cesta básica de alimentos e/ou vale refeição;
- VI - doação de lote residencial;
- VII - estágio ao aluno do ensino médio e universitário;
- VIII - estradas vicinais;
- IX - farmácia básica;
- X - habitação popular;
- XI - incentivo a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- XII - incentivo a preservação e ampliação da arborização urbana;
- XIII - incentivo a artista e a produção artesanal;
- XIV - incentivo ao desporto amador;



*Prefeitura de Guaranésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV - inclusão digital;
- XVI - infra-estrutura urbana;
- XVII - medicamentos especiais não integrantes da Farmácia Básica;
- XVIII - melhorias das condições sanitárias da residência urbana;
- XIX - locomoção interurbana a necessitado;
- XX – transporte de passageiros do Distrito de Santa Cruz da Prata;
- XXI - tratamento ambulatorial;
- XXII - vigilância sanitária das atividades produtivas, inclusive agropecuária;
- XXIII – auxílio para transporte de estudantes universitários e técnico – profissionalizante;
- XXIV – assistência à criança e ao adolescente através das práticas desportivas;
- XXV – transporte do parente em visita e assistência ao presidiário;
- XXVI – instituir transporte público coletivo em Guaranésia e Distrito de Santa Cruz da Prata.

§ 2º Os programas de que trata o *caput* do artigo serão mantidos ou instituídos através de lei específica que definirá os objetivos, beneficiários e requisitos para aquisição do benefício, com as respectivas programações das despesas fixadas na lei orçamentária e suplementações, individualizada para cada projeto ou programa.

§ 3º O projeto de lei a que se refere o § 1º será compatível com o plano plurianual que, se necessário, será adequado através de alterações aprovadas pelo Legislativo.

§ 4º No exercício de 2014, nenhum projeto, programa ou ação governamental será executado sem que tenha sido contemplado e efetivamente executado, pelo menos no exercício anterior, observada a mesma proporcionalidade da despesa.

### Seção III

#### Da transferência à entidade privada

Art. 72. A ajuda financeira ou material a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a entidade privada prestadora de serviços essenciais e complementares à atividade pública nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que registrada e os programas aprovados pelo conselho municipal competente, na execução:

- I - da capacitação e treinamento dos servidores;
- II - de evento cultural e desportivo;
- III – de incentivos sócio-econômicos e melhorias das condições de vida;
- IV - de programa da ação governamental;
- V - de projeto comum aos interesses da Administração;
- VI – de projeto de amparo ao idoso;
- VII – de projeto de capacitação profissional e do primeiro emprego;



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII – de projetos de inclusão digital;
- IX – prestação de serviços de saúde;
- X – programa de assistência especial e de resgate da cidadania;
- XI – programas de construção da casa própria;
- XII – programas educacionais de ensino especial;
- XIII – programas e encontros de cultura popular, como: folia de reis, festival de musicas e danças, capoeira e evento gospel.

§ 1º Só poderá ser beneficiada a entidade que não vise fins lucrativos.

§ 2º O programa ou projeto que a entidade se propõe executar será formalizado em Plano de Trabalho a ser analisado pela Administração e aprovado pelo conselho municipal a que competir o acompanhamento e a fiscalização da proposta e será formalizado através de convênio.

Art. 73. O Poder Executivo, através de convênio com a União e o Estado fomentará a ampliação da frota de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que compõem a Patrulha Agrícola.

Parágrafo único. O uso das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas dar-se-á por concessão às entidades representativas do setor agropecuário do Município.

#### Seção IV

##### Do fomento as atividades produtoras

Art. 74. A proposta orçamentária identificará as ações de promoção social da pessoa e das atividades empresariais com potencial de desenvolvimento econômico no Município, propiciando-lhes os meios para ampliação da capacidade produtiva e na geração de empregos, bem como das atividades e aquisição de bens com substancial capacidade contributiva de tributos.

Art. 75. O projeto de lei identificará as ações de governo visando o desenvolvimento do Município, das atividades produtivas, proporcionando os meios adequados de apoio às necessidades sócio-econômicas.

§ 1º A Administração promoverá a parceria com entidades públicas e privadas visando à manutenção, instalação e funcionamento no Município:

I - de um centro integrado de formação de mão de obra qualificada e de capacitação profissional;

II - de unidade integrada dos serviços prestados pelo Estado e da União e destinados às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A Administração promoverá a parceria com as instituições públicas e privadas, visando à melhoria e ampliação dos serviços de internet e de telefonia comutada de qualidade no Município.

#### Seção V

##### Da segurança pública



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos, na manutenção e ampliação das unidades de segurança pública da Polícia Militar e Polícia Civil, com objetivo de obter índices significativos na melhoria da segurança do patrimônio público, particular e das pessoas.

Parágrafo único. A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo é condicionada a comprovação da efetiva melhoria da segurança pública no Município, inclusive com a contrapartida material e de pessoal dos órgãos de segurança.

Art. 77. A Administração Municipal poderá encaminhar ao Legislativo o projeto de lei complementar visando o cumprimento do disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal, de criação da guarda municipal, estabelecendo as bases de sua organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 77. A. Poderá ainda a Administração encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei visando apoio a Corpo de Bombeiros Civil e / ou participação por meio de consórcio intermunicipal visando a criação de Corpo de Bombeiros, estabelecendo as bases de sua organização e competência.

#### Seção VI

Do auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado

Art. 78. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos em auxílio às atividades dos Poderes da União e do Estado.

§ 1º A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo dar-se-á através de convênio vinculado ao respectivo Plano de Trabalho onde será detalhado os recursos materiais e humanos, os custos unitários, mensais e totalizados no ano.

§ 2º Excepcionalmente, mediante ato justificado e fundamentado, o Poder Executivo poderá ceder a órgão dos Poderes da União ou do Estado bens integrantes do Patrimônio Municipal a título de cessão de direito de uso a título precário e temporário, mediante Decreto.

#### CAPÍTULO VI

#### DA DÍVIDA PÚBLICA E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 79. A administração da dívida pública tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido e nos termos da legislação em vigor;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição da República.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80. O projeto de lei orçamentária consignará recursos para as despesas com amortização da Dívida Pública, juros e demais encargos, fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento da respectiva proposta à Câmara de Vereadores.

Art. 81. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - não poderá realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida no limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma da lei.

Art. 82. O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterà especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 83. Somente será contraída operação de crédito por antecipação de receita quando:

I - configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil;

II - para realização de investimentos.

Art. 84. A contratação de operação de crédito para fim específico somente poderá ser realizada se o recurso for destinado a programa, observados os arts. 165 e 167, II da Constituição da República, obedecidos os ditames do art. 32 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo único. Em qualquer caso a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 85. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo e não abrangerão despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - destinadas as áreas de educação, saúde e assistência social.

Seção única

Dos precatórios e créditos de sentenças judiciais de pequeno valor



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86. A Procuradoria encaminhará à contabilidade para inclusão no projeto da lei orçamentária a relação de débitos atualizados referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2013, observadas as regras do art. 100 e parágrafos da Constituição da República e da decisão judicial, respectivamente, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo serão encaminhadas particularizando as sentenças judiciais originárias distinguindo os créditos alimentares, os créditos excluídos dos precatórios e pagos pelo sistema de requisição de pequeno valor e os demais créditos observada a ordem de classificação dos precatórios.

Art. 87. O projeto de lei do orçamento conterà também a previsão de despesa para pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que deva ser paga em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente de precatório, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 88. A inclusão de dotação na lei orçamentária para o pagamento de precatório parcelado, tendo em vista o disposto no art. 97 parágrafos e incisos do ADCT/CR aplicáveis aos municípios, far-se-á de acordo os critérios estabelecidos no Decreto nº 1.539, de 2 de março de 2011.

Art. 89. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria, antes de atender a requisição judicial, observadas às normas e orientações pertinentes.

## CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 90. A proposta orçamentária conterà previsão de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, "b", da Lei Complementar 101/00, sua utilização para outros fins e ainda a Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida estimada para 2014, sendo, pelo menos, metade da reserva no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES, PROIBIÇÕES E CONTROLE INTERNO

### Seção I

#### Das condições

Art. 91. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda, da:

I - publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 1º A entidade beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos fixados no Plano de Trabalho.

§ 2º A entidade deverá atender as normas de sua criação, previstas no art. 44 e seguintes do Código Civil, registrada na forma prevista no art. 119 e seguintes da Lei 6.015/73, atendidas as normas de sua organização e fiscalização nos termos do art. 1.199 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 92. Na hipótese da necessidade de subvenção social e manutenção de pessoal, o Município repassará à entidade conveniada os recursos financeiros, arcando esta com os encargos e responsabilidades trabalhistas e sociais, não respondendo o Município por nenhum ônus, ainda que na forma de responsabilidade solidária.

Art. 93. A destinação de recursos, a título de contribuição a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e identificação do beneficiário no respectivo plano de trabalho e termo de convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com os entes públicos, descrito no *caput* do artigo, as normas das Leis de Licitações, de Direito Financeiro e das Improbidades Administrativas, no que couberem, e do art. 96 desta Lei.

### Seção II

#### Das proibições

Art. 94. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município a título de subvenção social para clube, sindicato ou associação, ressalvada aquelas de atendimento nas áreas de assistência social, saúde,



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

educação, cultura, desportos, defesa do meio ambiente e que atenda às seguintes condições:

I - a diretoria e demais membros da entidade não recebam qualquer espécie de remuneração;

II - atendimento direto e gratuito aos usuários;

III - considerada de relevante serviço público;

IV - declarada como entidade de utilidade pública;

V - entidade privada sem fins lucrativos;

VI - exercício regular das atividades pelo prazo mínimo de dois anos;

VII - não tenha débito ou pendências de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º Além das condições anteriores, para fins de habilitar ao recebimento de subvenção ou auxílio, a entidade deverá apresentar:

I - certificado de registro no Cadastro de Entidades, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - declaração de regularidade do mandato da diretoria;

III - estatuto social, com cláusulas de entidade privada, sem fins lucrativos e a não remuneração dos dirigentes e associados;

IV - prova de regularidade social e fiscal.

§ 2º O Cadastro de Registro no Conselho Municipal de Serviço Social - CNAS pertinentes à habilitação será expedido pelo órgão competente.

Art. 95. É vedada a celebração de convênio com entidade não cadastrada ou em situação irregular com a administração municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com pagamento, a qualquer título, à servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

### Seção III

#### Do controle interno da Administração

Art. 96. O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 97. À Controladoria Interna é atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o *caput* do artigo será, no mínimo, trimestral e concluindo seus trabalhos no período de trinta dias contados do encerramento de cada trimestre.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O projeto da lei orçamentária conterà autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de trinta por cento do valor total do Orçamento, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei 4.320/64, podendo, para tanto, utilizar dos recursos previstos na referida lei mediante decreto.

Art. 99. É permitida a inclusão no projeto de lei orçamentária dotações para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei 8.666/1993, obedecidas às regras do art. 25 da Lei Complementar 101/00.

Art. 100. A Administração preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

Art. 101. Para fins do disposto no § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/00, é considerada despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 102. Cabe ao Departamento de Contabilidade, Orçamento e Tesouraria elaborar a lei orçamentária de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração da lei orçamentária, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito e Diretores de Departamento.

Seção I

Da execução provisória do projeto de lei orçamentária.

Art. 103. Não sendo devolvido o autógrafa da proposição de lei orçamentária até o final do exercício fiscal de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária para o exercício de 2014 na base de um doze avos mensal, até a sua deliberação e remessa pelo Poder Legislativo e, exclusivamente, para:

- I - atendimento aos programas e ações de saúde e assistência social;
- II - despesa com manutenção de ensino;



*Prefeitura de Guaranésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - despesa que constitui obrigação constitucional ou legal relacionada no Anexo V desta Lei;

IV - pagamento de estagiário e de contratação temporária por excepcional interesse público;

V - remuneração dos servidores e encargos sociais; e

VI - transferências constitucionais, inclusive os repasses do Legislativo.

**Seção II**

**Das disposições finais**

Art. 104. O projeto de lei orçamentária conterá a dotação específica reservada a Fundação Municipal de Saúde e as transferências financeiras dar-se-á a título de contribuição.

Art. 105. O projeto de lei orçamentária incluirá dotação específica para atender aos programas dos alunos – estagiários, obedecidas às disposições legais específicas.

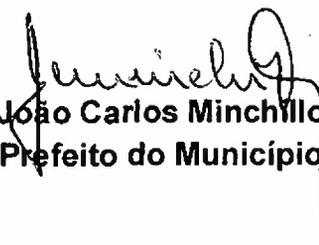
Art. 106. A compra e/ou a contratação de obra e serviço somente poderá ser realizada havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 107. O projeto em fase de execução, desde que revalidado a luz das prioridades estabelecidas, terá preferência sobre novos projetos, especialmente aquele que exige contrapartidas locais.

Art. 108. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 15 de julho de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA – 2014**

Órgão	Unid. Orçamentária	Especificação
01	01.00	CÂMARA MUNICIPAL
	01.10	Secretaria da Câmara
02	02.00	CHEFIA DO EXECUTIVO
	02.10	Gabinete do Prefeito
	02.10	Comunicação Social e Institucional
	02.10	Secretaria do Prefeito
	02.10	Policciamento Civil
	02.10	Policciamento Militar
	02.10	Telecomunicações
02	02.11	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO
	02.11	Serviço da Dívida
	02.11	Formação para o PASEP
	02.11	Despesas de Exercícios Anteriores
	02.11	Precatórios Judiciais
	02.11	Sentenças Judiciais / Pequeno Valor
02	02.20	CADASTRO/TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO
	02.20	Administração de Receitas
02	02.30	CONTABILIDADE/ORÇAMENTO E TESOURARIA
	02.30	Administração Financeira
	02.30	Controle Interno
02	02.40	DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS
	02.40	Administração Geral
	02.40	Infra Estrutura Urbana
	02.40	Serviços Urbanos
02	02.50	DEPARTAMENTO MEIO AMBIENTE/ DESENVOL AGRARIO
	02.50	Gestão Ambiental
	02.50	Extensão Rural
	02.50	Serviços Rurais
02	02.51	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONOMICO
	02.51	Administração Geral
	02.51	Produção Industrial



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	02.51	Promoção Comercial
02	02.60	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
	02.60	Administração Geral
	02.60	Alimentação Escolar
	02.60	Educação Infantil
	02.60	Ensino Fundamental
	02.60	Manutenção ao FUNDEB
	02.60	Transporte Escolar
02	02.70	DEPARTAMENTO ESPORTE E LAZER
	02.70	Administração Geral
02	02.80	DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
	02.80	Administração Geral
	02.80	Centro Cultural / Museu Cultural
	02.80	Festas Tradicionais / Festas populares
	02.80	Fundo Municipal de Cultura
02	02.90	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA
	02.90	Administração Geral
	02.90	Serviços Programa Saúde da Família
	02.90	Serviços de Assistência Médica
	02.90	Santa Casa de Caridade – Contrato
	02.90	Serviços Odontológicos
	02.90	Serviços de Transporte de Pacientes
	02.90	Vigilância Epidemiológica /Sanitária
	02.90	Fundação Municipal de Saúde
02	02.91	ASSISTENCIA SOCIAL
	02.91	Administração Geral
02	02.92	CONSELHO TUTELAR
	02.92	Conselho Tutelar
02	02.93	FUNDO M. ASSISTENCIA SOCIAL
	02.93	Fundo M. Assistência Social
	02.93	Serviços Assistenciais – Convênio FNAS E FEAS
	02.93	Alimentação e Nutrição
	02.93	Subvenções Sociais as Entidades
	02.93	Manutenção CRAS

*Handwritten signature*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

02	02.99	RESERVA DE CONTINGENCIA
	99.99	Reserva de Contingência

*Jcm7*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO II**  
**METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**METAS FISCAIS ANUAIS**

Em R\$ 1,00

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÕES			
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA (A)							
RECEITAS CORRENTES	28.202.505,	32.091.878,	34.367.474,	36.180.770,	37.808.905,	39.510.305,	41.288.269,
Receita Tributária	1.901.003,	2.181.983,	2.554.844,	2.519.096,	2.632.455,	2.750.916,	2.874.707,
Contribuições	624.630,	647.527,	706.069,	710.000,	741.950,	775.337,	810.227,
Receita Patrimonial	314.381,	532.803,	446.061,	452.242,	472.592,	493.859,	516.083,
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	161.461,	244.032,	160.644,	187.487,	195.923,	204.740,	213.953,
Transferências Correntes	24.444.852,	27.844.383,	27.409.244,	31.615.175,	33.037.858,	34.524.562,	36.078.167,
Outras Rec. Correntes	756.176,	641.148,	627.950,	696.769,	728.124,	760.889,	795.129,
RECEITAS DE CAPITAL	350.000,	773.501,	514.169,	695.000,	726.275,	758.957,	793.110,
Operações de Crédito	350.000,	773.501,	514.169,	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Trans. De Capital	0,00	0,00	0,00	695.000,	726.275,	758.957,	793.110,
Deduções de Receita	(3.295.202,)	(4.006.776,)	(4.108.992,)	(4.857.770,)	(5.076.370,)	(5.304.806,)	(5.543.523,)
<b>Total de Deduções</b>	<b>(3.295.202,)</b>	<b>(4.006.776,)</b>	<b>(4.108.992,)</b>	<b>(4.857.770,)</b>	<b>(5.076.370,)</b>	<b>(5.304.806,)</b>	<b>(5.543.523,)</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25.257.303,</b>	<b>28.858.602,</b>	<b>30.772.652,</b>	<b>32.018.000,</b>	<b>33.458.810,</b>	<b>34.964.456,</b>	<b>36.537.856,</b>
DESPESA (B)							
Despesas Correntes	21.716.763,	23.385.387,	26.015.563,	28.809.424,	30.105.848,	31.460.611,	32.876.338,
Despesas de Capital	2.779.333,	4.669.094,	6.329.836,	3.190.576,	3.334.151,	3.484.188,	3.640.977,
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	2.684.863,	4.381.344,	6.061.272,	2.907.576,	3.038.416,	3.175.145,	3.318.027,
Amortização da Dívida	94.470,	287.749,	268.563,	283.000,	295.735,	309.043,	322.950,

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trans. De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	18.000,	18.810,	19.656,	20.540,
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.496.096,</b>	<b>28.054.481,</b>	<b>32.345.399,</b>	<b>32.018.000,</b>	<b>33.458.810,</b>	<b>34.964.456,</b>	<b>36.537.856,</b>

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em R\$ 1,00

TÍTULOS	BALANÇO/2010	BALANÇO/2011	BALANÇO/2012
<b>ATIVO</b>			
Ativo Financeiro	5.415.552,	8.045.223,	9.479.879,
Ativo Permanente	14.520.762,	19.693.290,	22.797.512,
Incorporações Autarquias	0,00	0,00	0,00
Soma Ativo Real	19.936.314,	27.738.513,	32.277.391,
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>19.936.314,</b>	<b>27.738.513,</b>	<b>32.277.391,</b>
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Financeiro	2.392.516,	4.135.231,	6.810.434,
Passivo Permanente	4.961.044,	5.599.564,	5.845.170,
Encorpe. Autarq.	0,00	0,00	0,00
Soma do Passivo Real	7.353.560,	9.734.795,	12.655.604,
Ativo Real Líquido	12.582.753,	18.003.717,	19.621.787,
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.936.314,</b>	<b>27.738.513,</b>	<b>32.277.391,</b>

*Assinatura*



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**TABELA L - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2014**

LRF. Art. 4º, § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	550.000,00	Proceder o contingenciamento	550.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	18.000,00	das despesas com vistas ao equilíbrio orçamentário-financeiro	18.000,00
Precatórios Judiciais em 31/03/12	1.566.537,45		126.426,72
RPV	48.000,00	Proceder a abertura de créditos adicionais utilizando-se para tanto a reserva de contingência fixada na Lei Orçamentária Anual.	48.000,00
Parcelamento de Dívida – Projeto Somma/ BB em 31/03/12	2.772.986,01	Parcelamento 1/15	73.133,40
Parcelamento da Dívida – Projeto Novo Somma Infra em 31/03/2013	1.320.000,00	Liquidação	69.999,96
Parcelamento Dívida Projeto Novo Somma Maq. Em 31/03/2013	186.666,76	Liquidação	
Restos a Pagar Exercícios anteriores – processados	131.324,75	Liquidação a partir de 2016	
Restos a Pagar exercícios anteriores – não processados	344.760,33	Liquidação	
Restos a Pagar exercício de 2012 – processados em 31/03/12	36.343,98		
Restos a Pagar exercício de 2012 – não processados Em 31/03/2013	1.942.373,65		
<b>TOTAL</b>	<b>7.596.992,93</b>	<b>TOTAL</b>	<b>885.560,08</b>

FONTE: Procuradoria e Corregedoria Geral  
Departamento de Contabilidade

**2.5 DEMONSTRATIVO V**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS  
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação Bens Móveis	23,31	11,52	7,28
Alienação Bens Imóveis ( Rendimentos de Aplicação)			
TOTAL	23,31	11,52	7,28
DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2011	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.112,64	0,00	0,00
Investimentos	2.112,64	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	2.112,64	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
	159,70	171,22	178,50

Fonte: Departamento de Contabilidade



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS, ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO  
DA RENÚNCIA DE RECEITAS  
EXERCÍCIO 2014**

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
<b>Nada a registrar</b>					
<b>TOTAL</b>					-

Fonte: Departamento de Tributação



*Prefeitura de Guaraniésia*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

EVENTO	Valor Previsto - Ano de Referência- 2014
Aumento Permanente da Receita	400.000,00
FPM	300.000,00
ICMS	100.000,00
(-)Transferências ao FUNDEB	80.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	320.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I+ II)	320.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	<b>320.000,00</b>

*Jen57*



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 07/08/2013  
*Naule*

### LEI Nº 1.920, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
80	Departamento de Cultura e Turismo	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0471	Museus, Bibliot., Teatros e Centros Culturais	
2.162	Contribuição ao Teatro Experimental de Guaranésia	
3.3.50.41.00	Contribuições	R\$ 6.000,00
<b>Total de suplementação</b>		<b>R\$ 6.000,00</b>

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a Anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
80	Departamento de Cultura e Turismo	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0471	Museus, Bibliot., Teatros e Centros Culturais	
2160	Contribuição Assoc. Comercial e Industrial Guaranésia	
33.50.41.00	Contribuições	6.000,00
Ficha 342		



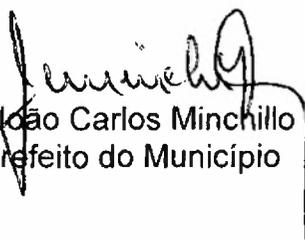
*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>	<b>6.000,00</b>
----------------------------	-----------------

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 07 de agosto de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 1.921, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.**

Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2014.

Considerando que a Proposição de Lei nº 20, de 25 de junho de 2013, que estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2014, teve a devida tramitação em plenário desta Casa, após os Vetos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Guaraniésia;

Considerando que, por maioria dos Edis desta Casa, os Vetos foram rejeitados, após votação em escrutínio secreto;

Considerando que o Prefeito Municipal não promulgou e conseqüentemente não publicou a aludida Lei;

Considerando que o art. 54, § 7º da Lei Orgânica Municipal diz que:

*"Art. 54. Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo."*

**RESOLVE**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2014, nos termos do art. 65, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - a disposição preliminar;
- II - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- III - as diretrizes gerais da Administração;
- IV - a elaboração, execução e alteração da lei orçamentária;
- V - o projeto de lei orçamentária anual;
- VI - o orçamento fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

---

- VII - o Poder Legislativo;
- VIII - da elaboração do orçamento;
- IX - as emendas e alterações;
- X - os créditos adicionais;
- XI - do crédito especial, extraordinário e remanejamentos;
- XII - a limitação da despesa;
- XIII - a receita pública;
- XIV - da ordem tributária e metas fiscais;
- XV - a despesa pública;
- XVI - a programação das despesas;
- XVII - a despesa com pessoal;
- XVIII - o reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo;
- XIX - a participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais;
- XX - os conselhos municipais e dos fundos de manutenção;
- XXI - a transferência de recursos a terceiro;
- XXII - da concessão de ajuda financeira ou material;
- XXIII - da ajuda financeira ou material a pessoa física;
- XXIV - a transferência à entidade privada;
- XXV - o fomento as atividades produtoras;
- XXVI - a segurança pública;
- XXVII - o auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado;
- XXVIII - a dívida pública e contratação de operação de crédito;
- XXIX - os precatórios e créditos de sentenças judiciais;
- XXX - a reserva de contingência;
- XXXI - das condições, proibições e controle interno;
- XXXII - as disposições finais.

Art. 2º Subordina-se as normas dispostas nesta Lei os orçamentos dos Poderes do Município e entidades a ele vinculadas, sendo:

- I - o Poder Executivo;
- II - o Poder Legislativo; e
- III - a Fundação Municipal de Saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Minas Gerais

Parágrafo único. A destinação de recursos aos fundos deverá ser precedida de abertura de crédito especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

### Seção I

#### Das metas e prioridades da Administração

Art. 3º As ações prioritárias e as respectivas metas para o exercício de 2014 serão especificadas no anexo de metas e prioridades, integrantes do Plano Plurianual 2014 / 2017, constarão do projeto da lei orçamentária e precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - adequar a infra-estrutura física e divulgação do produto turístico local;

II - alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante a manutenção e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integradas com as demais esferas de governo;

III - aperfeiçoamento das ações e programas educacionais, com prioridade para educação infantil e ensino fundamental, e incentivo aos programas do jovem e do adulto;

IV - assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e manutenção de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos a educação infantil, fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

V - estabelecendo as metas de planejamento e desenvolvimento sustentável de médio a longo prazo da expansão urbana, do agronegócio, indústria, comércio e serviços, inclusive criando programas de apoio a micro, pequena e média empresa;

VI - fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga e licenciamento em geral;

VII - modernizar a Administração, mediante implantação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos;

VIII - promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IX - promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante a manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a melhoria do sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos para prevenção e controle de agravos, adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais;

X - promover a recuperação dos créditos fiscais, a revisão da planta genérica de valores e a adequação da legislação pertinente as e empresas de pequeno porte, aos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas;

XI - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e distribuição de renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

XII - promover programas de assistência social e de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico de conformidade com esta lei e regulamentos específicos;

XIII - proteger o patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;

XIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de acordo com as necessidades e a ampliação da prestação de serviços públicos;

XV - atualizar a legislação e do sistema tributário municipal, visando a sua adequação à ordem constitucional e dos instrumentos de arrecadação dos tributos da competência municipal;

XVI - reformar a legislação da estrutura administrativa da Administração, da legislação estatutária e do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores corrigindo distorções e promovendo a justiça social.

§ 1º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no plano plurianual, referida no *caput* deste artigo.

§ 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e as prioridades de que trata esta Lei, adequadas ao plano plurianual, priorizando a destinação de recursos aos programas sociais nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 3º. Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de mandato, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 31 de agosto de 2013, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

XVII – Aquisição ou desapropriação de áreas para atender a programas culturais, esportivos e habitacionais no Distrito de Santa Cruz da Prata.

XVIII – Instituir programas de incentivo a agricultura familiar e pequenos produtores voltados para a produção agrícola e pecuária com destinação de subvenção.

Seção II  
Das diretrizes gerais da Administração

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação, assistência social e meio ambiente, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas sociais e econômicas;

IV - cobrança efetiva dos créditos do Município, inclusive da Dívida Ativa, no prazo suficiente a evitar sua prescrição;

V - dar precedência na alocação de recursos aos programas de governo, constantes no Plano Plurianual e atendimento de demandas solicitadas pelas entidades civis;

VI - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na sua execução;

VII - modernização da ação governamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

VIII - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

IX - programa sistemático de eliminação da dívida pública.

X - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes nos programas de trabalho de cada unidade;

§ 1º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006, que altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º É vedada a inclusão de programa de investimento, com recursos próprios do Município ou através de repasses financeiros com contrapartida, sem que esteja previsto e autorizado no Plano Plurianual para o quadriênio de 2011 / 2014.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 4º O empenho de despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, na conformidade do art. 59 e parágrafos da Lei 4.320/64.

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado assegurada à participação comunitária.

§ 1º A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, ressalvada a despesa considerada irrelevante

§ 2º A execução orçamentária e financeira da despesa realizada de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A estrutura orçamentária, observadas as codificações para a natureza da receita e da despesa, bem como a identificação para alocação das funções e subfunções, que servirá de base para elaboração do orçamento para o próximo exercício obedecerá às disposições do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, atendidas especialmente as disposições da Portaria Conjunta nº 2, de 6 de agosto de 2009, que aprovou o Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; da Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, que aprovou a quarta edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas; da Portaria Interministerial nº 519, de 27 de novembro de 2001, que altera o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001; da Portaria Interministerial nº 325, de 27 de agosto de 2001, que altera os Anexos I, II e III da



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001; e da Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção I  
Do projeto de lei do orçamento anual

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, projeto, atividade e operações especiais, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a procedência e o grupo de despesa a que refere.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - Descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constante do orçamento no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta do governo municipal, e as entidades públicas e privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros;

X - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

- I – pessoal e encargos sociais – 1,
- II – juros e encargos da dívida – 2,
- III – outras despesas correntes – 3,
- IV – investimentos – 4,
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5, e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 3º O subprojeto e a sub-atividade serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 9º Na Lei Orçamentária a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

Art. 10. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, observando ainda que:

I - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora;

II - as atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade;

III - As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017;

IV - cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma dos anexos que integram a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e ainda da Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, que consolida as Portarias nº 180, 211 e 300 e divulga o detalhamento das naturezas de receita a partir do exercício financeiro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

§ 1º As programações e as unidades a que se refere o *caput* deste artigo e incisos deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
- b) referências a mais de uma localidade ou beneficiário, se determinados.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, devendo a modificação preservar o código seqüencial da proposta original.

Parágrafo único. As metas fiscais, indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, constarão dos demonstrativos das despesas da lei orçamentária segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei 4.320/64.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

- I – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- II – demonstrativos e documentos previstos nos incisos e parágrafos do art. 5º da Lei Complementar 101/00;
- III – documentos referenciados nos parágrafos e incisos do art. 2º e art. 22 incisos, alíneas e parágrafo único da Lei 4.320/64;
- IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- V – quadros orçamentários consolidados;
- VI – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2013, demonstrando as receitas estimadas e as efetivamente arrecadadas, bem como as expectativas e projeções para o segundo semestre;
- VII – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2013, demonstrando as despesas fixadas e as efetivamente realizadas;
- VIII – tabelas explicativas da receita e despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- IX – texto da lei.

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169, parágrafos e incisos da Constituição da República e na Lei Complementar 101/00;
- II – da receita corrente líquida, de acordo com o art. 20, inc. III da Lei Complementar 101/00;
- III – dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 6º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- IV – dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional 29/2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

V – dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização - FUNDEB, dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e respectiva Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI - demonstrativo do serviço da dívida com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VII - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - despesa fixada para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

IX - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X - despesas e receitas do orçamento fiscal de forma agregada e sintética, evidenciando o *deficit* ou *superavit* corrente e total de cada um dos orçamentos;

XI - distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente;

XII - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

XIII - receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

XIV - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XV - receita prevista para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

XVI - sumário geral da despesa por poderes e órgãos e segundo as funções de governo e origem dos recursos;

XVII - sumário geral da estimativa da receita total do Município, categoria econômica e segundo a origem dos recursos.

Seção II  
Do orçamento fiscal

Art. 13. A proposta orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e compreenderá as ações dos Poderes do Município e seus órgãos, em consonância com os dispositivos contidos nas normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional, para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

§ 1º O orçamento fiscal identificará as fontes de receitas, individualizando as receitas tributárias próprias, com as estimativas projetadas para 2014 decorrentes:

I - da atualização monetária da base tributária;

II - da cobrança efetiva dos tributos; e

III - do aumento da arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

§ 2º A atualização monetária da base tributária não poderá ser inferior do que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pelo IBGE, ocorrida no período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Art. 14. A lei orçamentária anual deverá conter previsões que assegurem a conservação e a manutenção do Patrimônio Público Municipal.

Seção III  
Do Poder Legislativo

Art. 15. A Administração colocará à disposição do Legislativo, até 15 de julho de 2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

Parágrafo único. No estabelecimento dos limites das despesas os Poderes do Município observarão as normas dispostas no art. 29 e 29-A da CR/88, bem como fixar a proporção e a forma dos repasses financeiros, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao serviço de contabilidade até o dia 15 de agosto de 2013, para fins de consolidação do projeto da lei orçamentária.

§ 1º A proposta parcial a que se refere o *caput* deste artigo será elaborada a preços correntes do exercício a que se referir.

§ 2º Na elaboração de sua proposta terá como parâmetro de sua despesa:

I - com pessoal e encargos sociais:

a) o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2013, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da CR/88;

b) alterações de planos de carreira, as admissões e eventuais reajustes gerais se concedidos aos servidores públicos verificados até 30 de junho de 2013;

II - com os demais grupos de despesa: o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se, com relação à média e projeções, as disposições do inciso I.

§ 3º Os programas e investimentos do Legislativo constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual, responsabilizando o Poder Legislativo de promover as devidas alterações e adequações, se necessárias.

Art. 16 – A. Fica autorizado a inclusão no orçamento, despesas com a criação de programas de vale-alimentação e plano de saúde para atender aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, com custeio total ou parcial por parte do Município, após elaboração da legislação pertinente.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013.

§ 1º A compensação de que trata o art. 17, § 2º da LCP 101/00, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inc. V da Lei Complementar, desde que observados:

I - as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura da carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devidamente demonstradas em anexo da lei orçamentária;

II - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; e

III - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* do artigo, observadas as instruções normativas pertinentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, obedecendo o art. 29.A da Constituição Federal.

Art. 19. O total da despesa do Poder Legislativo no exercício de 2014, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da CR/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. O Poder Executivo atenderá no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, os pedidos de informações encaminhados pelas Comissões da Câmara relativos aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados, posteriormente, ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica, poderá convocar Diretor de Departamento, Secretário de Governo, Presidente de Conselho Municipal que entender indispensável a esclarecimento, informação e interpretação da proposta orçamentária.

Art. 21. Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101/00, o Chefe do Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo de até cinco dias úteis antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

#### Seção IV

#### Da elaboração do orçamento

Art. 22. O orçamento compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar a política e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único. A entidade da administração indireta, a fundação e os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 23. A elaboração do projeto da lei orçamentária, sua aprovação e execução deve ser compatível com a meta de *superávit* primário para cumprimento do art. 51, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser fixados pelo Ministério do Planejamento, Secretaria do Tesouro Nacional ou outro órgão competente.

§ 2º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo segundo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento de que trata o art. 134, incisos e parágrafos da Lei Orgânica, as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.

Art. 24. A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras depois de concluídas aquelas que estão em andamento e as de conservação do patrimônio público.

Art. 25. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da EC 29/00.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos previstos no art. 26 o Município poderá executar ações por contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

Art. 26. No projeto da lei orçamentária serão previstas as destinações dos recursos necessários às transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 27. O Município aplicará anualmente na educação básica não menos de 25% da receita preconizada no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28. A lei orçamentária anual deverá conter previsão que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de dez por cento do total da despesa fixada, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 30. A proposta orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa no plano plurianual que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

Seção V  
Das emendas e alterações

Art. 31. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos e
- b) serviço da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

Art. 32. A proposta de emenda e o projeto de lei relativo a crédito adicional será apresentado na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanhará a proposta, a exposição de motivos circunstanciados que justifique e que indique a conseqüência dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada proposta deverá restringir-se a uma única modalidade de emenda ou de crédito adicional.

§ 3º No caso de abertura de crédito à conta por recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 33. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por meio de decreto, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 1º A exigência de prévia solicitação de que trata este artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pela Câmara mediante emendas individuais ou coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados pelo Legislativo na lei orçamentária.

Art. 34. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na administração pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara.

Seção VI  
Dos créditos adicionais

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

- I - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - as alterações da legislação tributária;
- IV - os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas.

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

- I - atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita na lei orçamentária;
- II - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; ou
- III - medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inc. III, o benefício só entrará em vigor quando estiver implementado das medidas esculpidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Seção única  
Da ordem tributária e metas fiscais

Art. 45. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais da ordem tributária e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 46. A estimativa da receita constará no projeto de lei e contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 47. As estimativas de receita tomará por base o índice de inflação projetado para o próximo exercício pelo Governo Federal, considerando, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, o comportamento da arrecadação municipal, nos três últimos exercícios, as tendências verificadas no primeiro semestre de 2013, e ainda:

- I - a edição atualizada a preço corrente de mercado da Planta Genérica de Valores Imobiliários de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- II - a expansão do número de contribuintes;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

III – as estimativas das transferências voluntárias;

IV – as projeções da arrecadação da receita tributária do Município;

V – as projeções das transferências constitucionais.

§ 1º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei do orçamento anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas, cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei que institua incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 48. Na estimativa das receitas poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Parágrafo único. A estimativa da receita, na forma do *caput* deste artigo, contemplará a identificação das proposições de alterações da legislação tributária e especificação da receita adicional esperada, em decorrência das propostas e seus dispositivos.

Art. 49. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Art. 50. Poderá o Chefe do Executivo, autorizar a suspensão ou dispensar a cobrança judicial de crédito inscrito em Dívida Ativa de valor corrigido igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que comprovado nos autos do processo de que o contribuinte não dispõe de meios de responder pela dívida.

§ 1º O Prefeito em decisão justificada poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a:

I - condições peculiares decorrentes de fatores imprevisíveis e agravantes da situação econômica do contribuinte;

II - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

V - situação econômica do sujeito passivo.

§ 2º A decisão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A Procuradoria poderá propor ao Chefe do Executivo que conceda de ofício os benefícios de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
Minas Gerais

Art. 51. Constitui despesa pública aquela destinada a aquisição, manutenção, desenvolvimento de bens ou serviços para o cumprimento das finalidades do Estado, dos objetivos da Administração e compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º Na fixação da despesa serão observadas ao anexo de metas e prioridades.

§ 2º A fixação da despesa obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 16 da LCP 101/00.

Art. 52. A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na CR/88, aos de Direito Financeiro e deverá considerar:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2014;

II - a importância das obras para a população

III - a projeção de gastos com pessoal do serviço público, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os Poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

IV - as transferências voluntárias;

V - o Patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

VI - os fatores e as contingências que possam afetar os gastos;

VII - os valores disponibilizados para pagamento de serviços.

Art. 53. A despesa será fixada no mesmo valor da receita orçada e distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Art. 54 A despesa com pessoal referida no artigo anterior será comparada, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

Seção I  
Da programação das despesas

Art. 55. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesa sem que esteja definida a respectiva unidade orçamentária legalmente instituída a unidades executora, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir novo projeto;

III - transferir para outro projeto os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 56. Além da observância das metas prioritárias fixadas nesta Lei, a proposta orçamentária, bem como seus créditos adicionais, somente incluirá nova programação de investimento em obras da Administração se adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Seção II  
Da despesa com pessoal

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Art. 57-A. Fica ainda autorizado o Poder Executivo a incluir no orçamento despesas com a ampliação de dois meses para a licença maternidade das servidoras públicas municipais, com custeio pelo Município, após elaboração da legislação pertinente a ser enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Guaranésia.

Art. 57 – B. Fica também autorizado o Poder Executivo a incluir no orçamento despesas com a criação de programas de vale-alimentação e plano de saúde para atender aos servidores públicos municipais, com custeio total ou parcial por parte do Município, após elaboração da legislação pertinente a ser enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Guaranésia

Art. 58. O aumento da remuneração, a concessão de qualquer vantagem, a criação de empregos, cargos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, da estrutura administrativa e organizacional do Executivo e Legislativo, ou alteração do quadro de carreira, o aumento das pensões e aposentadorias, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser realizada, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício.

Art. 59. As despesas com pessoal ativo, inativo, e pensionista dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, respeitadas as limitações previstas nos arts. 29 e 29-A da CR/88.

Art. 60. Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a prestação de serviço extraordinário e respectivo pagamento somente poderá ocorrer quando destinada atender interesse público relevante que enseje situação emergencial.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* do artigo no âmbito do Executivo é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Legislativo da competência do Presidente da Câmara.

Subseção única

Do reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo

Art. 61. O projeto de lei orçamentária conterá a previsão da revisão geral anual da tabela de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, em categorias de programação específica e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CR/88, em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem distinção de índices e a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º Atendendo ao disposto no § 6º, art. 39 da Constituição da República, o Poder Executivo publicará até a data de encaminhamento do projeto de lei do orçamento, os valores do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos, assim como as remunerações relativas às funções públicas instituídas por lei.

§ 2º O Poder Legislativo observará as mesmas disposições de que trata o *caput* do artigo.

Seção III

Da participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Art. 62. A proposta orçamentária incluirá dotações específicas para a participação do Município na formação e manutenção de entidade de direito público, inclusive associações e consórcios intermunicipais que integrar.

Parágrafo único. A participação do Município na constituição ou alteração estatutária dar-se-á pela assinatura de Protocolo de Intenções e se formalizará no respectivo contrato de adesão ou estatuto social.

Art. 63. A participação econômica do Município dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção econômica ou contribuição para a constituição de capital e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto de lei específico.

§ 1º A subvenção econômica ou contribuição dar-se-á por rateio entre os associados e proporcional ao coeficiente populacional de cada município, dos serviços tomados ou na forma prevista no estatuto, previamente aprovada em assembléia.

§ 2º A cessão de servidor ou a transferência de recursos para custeio de pessoal dar-se-á nos termos da legislação estatutária do Município e o previsto no art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 64. A participação do Município na constituição, manutenção e funcionamento de entidade de direito público será condicionada aos objetivos estatutários que deverá conter cláusula de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos, e ainda naquelas pertinentes aos servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas, no que couber.

Parágrafo único. A constituição e a alteração societária ou estatutária da entidade de direito público da qual o Município participar, somente terá a validade reconhecida se observadas as disposições do art. 116, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93.

Seção IV

Dos conselhos municipais e dos fundos de manutenção

Art. 65. O projeto de lei orçamentária incluirá dotações específicas para atender a manutenção dos conselhos municipais instituídos por lei, observadas as normas pertinentes aos seus respectivos fundos.

Parágrafo único. A participação econômica dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção social para a constituição dos respectivos fundos e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto da lei orçamentária.

Art. 66. A participação do Município na constituição e manutenção é condicionada aos objetivos fixados na lei que instituiu do conselho e respectivo fundo, bem como do compromisso de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos e normas pertinentes aos servidores públicos.

Art. 67. O responsável pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgão de assessoramento e execução de políticas setoriais deverá encaminhar até o dia 30 de julho de 2013 o Plano Anual de Despesas, Investimentos e Atividades que será submetido ao Sistema de Planejamento e Controle da Execução Orçamentária da Administração, acompanhado da exposição de motivos e justificativas, aprovado em Assembléia do proponente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Art. 68. O repasse dos recursos orçamentários dar-se-á por duodécimo e, exclusivamente, ao Conselho e órgão da Administração que tiver seu respectivo Fundo de Gestão instituído por lei.

Parágrafo único. Na hipótese de sua não realização das receitas de acordo com as metas programadas, o Chefe do Executivo promoverá as reduções proporcionais das quotas a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário das receitas e despesas.

Art. 69. Nos termos dos arts. 109 e 110 da Lei Orgânica, o Poder Executivo poderá ceder à conselho municipal, a título precário e por tempo determinado, o uso de bens duráveis integrantes do Patrimônio Municipal.

Art. 69 - A. Poderá ainda a Administração Municipal encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, estabelecendo as políticas públicas de amparo aos portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 154, inciso II da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo as bases de sua organização, competência e manutenção

CAPÍTULO V  
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A TERCEIROS

Seção I  
Da concessão de ajuda financeira ou material

Art. 70. A transferência de recursos do erário à entidade de direito público ou privado dar-se-á mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e observará, no que couber:

I - as exigências desta Lei, da Lei 8.666/93, da Lei 8.429/92 e da Lei 101/2000, e, especialmente, quanto às disposições pertinentes à declaração de habilitação, sob pena de nulidade do ato;

II - firmados mediante apresentação de plano de trabalho previamente aprovado pelo Poder Público concedente.

§ 1º Preferencialmente, a Administração aprovará plano de trabalho que vise o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 2º O repasse financeiro, a qualquer título, observará as normas da Lei 4.320/64 e não poderá ultrapassar o valor do crédito orçamentário, condicionado à comprovação da efetiva realização.

§ 3º O repasse, a título de auxílio e subvenção financeira, depende de convênio específico e prestação de contas, vinculados os gastos às disposições do art. 12 a 19 da Lei 4.320/64, observadas as disposições das outras normas aplicáveis à espécie.

§ 4º O repasse, a título de contribuição financeira, deverá ser expressamente autorizado por lei específica, fixando o montante e a forma, condicionada à dotação orçamentária específica, restrita à comprovação de disponibilidade de caixa e não poderá ser convencionado em período superior ao exercício da lei orçamentária.

§ 5º O repasse, a título de participação, deverá ser lançado em conta orçamentária específica da unidade orçamentária, para custeio da participação do Município em eventos assistenciais, culturais e desportivos.

§ 6º Os critérios e formalidades estabelecidos pela Administração poderão ser suspensos durante a vigência de estado de calamidade pública ou situações de emergência, aplicando à espécie as normas da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Minas Gerais

Seção II

Da ajuda financeira ou material a pessoa física

Art. 71. O Município poderá conceder ajuda financeira ou material a título de assistência a pessoa física para atender a programas nas áreas de assistência social, cultura, desportos, educação e saúde.

§ 1º O Poder Executivo poderá implementar programas de governo, visando manter e instituir ações de:

- I - assistência médica-hospitalar;
- II - assistência social;
- III - assistência técnica ao produtor rural;
- IV - auxílio sepultamento;
- V - cesta básica de alimentos e/ou vale refeição;
- VI - doação de lote residencial;
- VII - estágio ao aluno do ensino médio e universitário;
- VIII - estradas vicinais;
- IX - farmácia básica;
- X - habitação popular;
- XI - incentivo a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- XII - incentivo a preservação e ampliação da arborização urbana;
- XIII - incentivo a artista e a produção artesanal;
- XIV - incentivo ao desporto amador;
- XV - inclusão digital;
- XVI - infra-estrutura urbana;
- XVII - medicamentos especiais não integrantes da Farmácia Básica;
- XVIII - melhorias das condições sanitárias da residência urbana;
- XIX - locomoção interurbana a necessitado;
- XX - transporte de passageiros do Distrito de Santa Cruz da Prata;
- XXI - tratamento ambulatorial;
- XXII - vigilância sanitária das atividades produtivas, inclusive agropecuária;
- XXIII - auxílio para transporte de estudantes universitários e técnico - profissionalizante;
- XXIV - assistência à criança e ao adolescente através das práticas desportivas;
- XXV - transporte do parente em visita e assistência ao presidiário;
- XXVI - instituir transporte público coletivo em Guaraniésia e Distrito de Santa Cruz da Prata.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

§ 2º Os programas de que trata o *caput* do artigo serão mantidos ou instituídos através de lei específica que definirá os objetivos, beneficiários e requisitos para aquisição do benefício, com as respectivas programações das despesas fixadas na lei orçamentária e suplementações, individualizada para cada projeto ou programa.

§ 3º O projeto de lei a que se refere o parágrafo 1º será compatível com o plano plurianual que, se necessário, será adequado através de alterações aprovadas pelo Legislativo.

§ 4º No exercício de 2014, nenhum projeto, programa ou ação governamental será executado sem que tenha sido contemplado e efetivamente executado, pelo menos no exercício anterior, observada a mesma proporcionalidade da despesa.

Seção III  
Da transferência à entidade privada

Art. 72. A ajuda financeira ou material a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a entidade privada prestadora de serviços essenciais e complementares à atividade pública nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que registrada e os programas aprovados pelo conselho municipal competente, na execução:

- I - da capacitação e treinamento dos servidores;
- II - de evento cultural e desportivo;
- III - de incentivos sócio-econômicos e melhorias das condições de vida;
- IV - de programa da ação governamental;
- V - de projeto comum aos interesses da Administração;
- VI - de projeto de amparo ao idoso;
- VII - de projeto de capacitação profissional e do primeiro emprego;
- VIII - de projetos de inclusão digital;
- IX - prestação de serviços de saúde;
- X - programa de assistência especial e de resgate da cidadania;
- XI - programas de construção da casa própria;
- XII - programas educacionais de ensino especial;
- XIII - programas e encontros de cultura popular, como: folia de reis, festival de músicas e danças, capoeira e evento gospel.

§ 1º Só poderá ser beneficiada a entidade que não vise fins lucrativos.

§ 2º O programa ou projeto que a entidade se propõe executar será formalizado em Plano de Trabalho a ser analisado pela Administração e aprovado pelo conselho municipal a que competir o acompanhamento e a fiscalização da proposta e será formalizado através de convênio.

Art. 73. O Poder Executivo, através de convênio com a União e o Estado fomentará a ampliação da frota de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que compõem a Patrulha Agrícola.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Parágrafo único. O uso das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas dar-se-á por concessão às entidades representativas do setor agropecuário do Município.

Seção IV  
Do fomento as atividades produtoras

Art. 74. A proposta orçamentária identificará as ações de promoção social da pessoa e das atividades empresariais com potencial de desenvolvimento econômico no Município, propiciando-lhes os meios para ampliação da capacidade produtiva e na geração de empregos, bem como das atividades e aquisição de bens com substancial capacidade contributiva de tributos.

Art. 75. O projeto de lei identificará as ações de governo visando o desenvolvimento do Município, das atividades produtivas, proporcionando os meios adequados de apoio às necessidades sócio-econômicas.

§ 1º A Administração promoverá a parceria com entidades públicas e privadas visando à manutenção, instalação e funcionamento no Município:

I - de um centro integrado de formação de mão de obra qualificada e de capacitação profissional;

II - de unidade integrada dos serviços prestados pelo Estado e da União e destinados às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A Administração promoverá a parceria com as instituições públicas e privadas, visando à melhoria e ampliação dos serviços de internet e de telefonia comutada de qualidade no Município.

Seção V  
Da segurança pública

Art. 76. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos, na manutenção e ampliação das unidades de segurança pública da Polícia Militar e Polícia Civil, com objetivo de obter índices significativos na melhoria da segurança do patrimônio público, particular e das pessoas.

Parágrafo único. A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo é condicionada a comprovação da efetiva melhoria da segurança pública no Município, inclusive com a contrapartida material e de pessoal dos órgãos de segurança.

Art. 77. A Administração Municipal poderá encaminhar ao Legislativo o projeto de lei complementar visando o cumprimento do disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal, de criação da guarda municipal, estabelecendo as bases de sua organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 77 A. Poderá ainda a Administração Municipal encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei visando apoio a Corpo de Bombeiros Civil e/ou participação por meio de consórcio intermunicipal visando a criação de Corpo de Bombeiros, estabelecendo as bases de sua organização e competência.

Seção VI  
Do auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado

Art. 78. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos em auxílio às atividades dos Poderes da União e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

§ 1º A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo dar-se-á através de convênio vinculado ao respectivo Plano de Trabalho onde será detalhado os recursos materiais e humanos, os custos unitários, mensais e totalizados no ano.

§ 2º Excepcionalmente, mediante ato justificado e fundamentado, o Poder Executivo poderá ceder a órgão dos Poderes da União ou do Estado bens integrantes do Patrimônio Municipal a título de cessão de direito de uso a título precário e temporário, mediante Decreto.

CAPÍTULO VI  
DA DÍVIDA PÚBLICA E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 79. A administração da dívida pública tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido e nos termos da legislação em vigor;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da CR/88.

Art. 80. O projeto de lei orçamentária consignará recursos para as despesas com amortização da Dívida Pública, juros e demais encargos, fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento da respectiva proposta à Câmara de Vereadores.

Art. 81. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - não poderá realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida no limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma da lei.

Art. 82. O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterà especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 83. Somente será contraída operação de crédito por antecipação de receita quando:

I - configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil;

II - para realização de investimentos.

Art. 84. A contratação de operação de crédito para fim específico somente poderá ser realizada se o recurso for destinado a programa, observados os arts. 165 e 167, II da CR/88, obedecidos os ditames do art. 32 da LCP 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Parágrafo único. Em qualquer caso a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 85. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas as áreas de educação, saúde e assistência social.

Seção única

Dos precatórios e créditos de sentenças judiciais de pequeno valor

Art. 86. A Procuradoria encaminhará à contabilidade para inclusão no projeto da lei orçamentária a relação de débitos atualizados referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2013, observadas as regras do art. 100 e parágrafos da CR/88 e da decisão judicial, respectivamente, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo serão encaminhadas particularizando as sentenças judiciais originárias distinguindo os créditos alimentares, os créditos excluídos dos precatórios e pagos pelo sistema de requisição de pequeno valor e os demais créditos observada a ordem de classificação dos precatórios.

Art. 87. O projeto de lei do orçamento conterà também a previsão de despesa para pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que deva ser paga em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente de precatório, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CR/88.

Art. 88. A inclusão de dotação na lei orçamentária para o pagamento de precatório parcelado, tendo em vista o disposto no art. 97 parágrafos e incisos do ADCT/CR aplicáveis aos municípios, far-se-á de acordo os critérios estabelecidos no Decreto nº 1.539, de 2 de março de 2011.

Art. 89. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria, antes de atender a requisição judicial, observadas às normas e orientações pertinentes.

CAPÍTULO VII  
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 90. A proposta orçamentária conterà previsão de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, “b”, da LCP 101/00, sua utilização para outros fins e ainda a Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida estimada para 2014, sendo, pelo menos, metade da reserva no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

DAS CONDIÇÕES, PROIBIÇÕES E CONTROLE INTERNO

Seção I  
Das Condições

Art. 91. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda, da:

I - publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 1º A entidade beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos fixados no Plano de Trabalho.

§ 2º A entidade deverá atender as normas de sua criação, previstas no art. 44 e seguintes do Código Civil, registrada na forma prevista no art. 119 e seguintes da Lei 6.015/73, atendidas as normas de sua organização e fiscalização nos termos do art. 1.199 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 92. Na hipótese da necessidade de subvenção social e manutenção de pessoal, o Município repassará à entidade conveniada os recursos financeiros, arcando esta com os encargos e responsabilidades trabalhistas e sociais, não respondendo o Município por nenhum ônus, ainda que na forma de responsabilidade solidária.

Art. 93. A destinação de recursos, a título de contribuição a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e identificação do beneficiário no respectivo Plano de Trabalho e Termo de Convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com os entes públicos, descrito no *caput* do artigo, as normas das Leis de Licitações, de Direito Financeiro e das Improbidades Administrativas, no que couberem, e do art. 96 desta Lei.

Seção II  
Das proibições

Art. 94. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município a título de subvenção social para clube, sindicato ou associação, ressalvada aquelas de atendimento nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desportos, defesa do meio ambiente e que atenda às seguintes condições:

- I - a diretoria e demais membros da entidade não recebam qualquer espécie de remuneração;
- II - atendimento direto e gratuito aos usuários;
- III - considerada de relevante serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

IV - declarada como entidade de utilidade pública;

V - entidade privada sem fins lucrativos;

VI - exercício regular das atividades pelo prazo mínimo de dois anos;

VII - não tenha débito ou pendências de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º Além das condições anteriores, para fins de habilitar ao recebimento de subvenção ou auxílio, a entidade deverá apresentar:

I - certificado de registro no Cadastro de Entidades, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - declaração de regularidade do mandato da diretoria;

III - estatuto social, com cláusulas de entidade privada, sem fins lucrativos e a não remuneração dos dirigentes e associados;

IV - prova de regularidade social e fiscal.

§ 2º O Cadastro de Registro no Conselho Municipal de Serviço Social - CNAS pertinentes à habilitação será expedido pelo órgão competente.

Art. 95. É vedada a celebração de convênio com entidade não cadastrada ou em situação irregular com a administração municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com pagamento, a qualquer título, à servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

### Seção III

#### Do controle interno da Administração

Art. 96. O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 97. À Controladoria Interna é atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o *caput* do artigo será, no mínimo, trimestral e concluindo seus trabalhos no período de trinta dias contados do encerramento de cada trimestre.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O projeto da lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de trinta por cento do valor total do Orçamento, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei 4.320/64, podendo, para tanto, utilizar dos recursos previstos na Lei Federal 4.320/1964 mediante decretos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
Minas Gerais

Art. 99. É permitida a inclusão no projeto de lei orçamentária dotações para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei 8.666/1993, obedecidas às regras do art. 25 da LCP Lei Complementar 101/00.

Art. 100. A Administração preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

Art. 101. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/00, é considerada despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 102. Cabe ao Departamento de Contabilidade, Orçamento e Tesouraria elaborar a lei orçamentária de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração da lei orçamentária, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito e Diretores de Departamento.

Seção I

Da execução provisória do projeto de lei orçamentária

Art. 103. Não sendo devolvido o autógrafo da proposição de lei orçamentária até o final do exercício fiscal de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária para o exercício de 2014 na base de um doze avos mensal, até a sua deliberação e remessa pelo Poder Legislativo e, exclusivamente, para:

- I - atendimento aos programas e ações de saúde e assistência social;
- II - despesa com manutenção de ensino;
- III - despesa que constitui obrigação constitucional ou legal relacionada no Anexo V desta Lei;
- IV - pagamento de estagiário e de contratação temporária por excepcional interesse público;
- V - remuneração dos servidores e encargos sociais; e
- VI - transferências constitucionais, inclusive os repasses do Legislativo.

Seção II

Das disposições finais

Art. 104. O projeto de lei orçamentária conterà a dotação específica reservada a Fundação Municipal de Saúde e as transferências financeiras dar-se-á a título de contribuição.

Art. 105. O projeto de lei orçamentária incluirá dotação específica para atender aos programas dos alunos – estagiários, obedecidas às disposições legais específicas.

Art. 106. A compra e/ou a contratação de obra e serviço somente poderá ser realizada havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA**  
Minas Gerais

---

Art. 107. O projeto em fase de execução, desde que revalidado a luz das prioridades estabelecidas, terá preferência sobre novos projetos, especialmente aquele que exige contrapartidas locais.

Art. 108. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaranésia, 19 de agosto de 2013.

  
**FELIPE NARDI LAUDADE**  
Presidente  
Gestão 2013/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA – 2014**

Órgão	Unid. Orçamentária	Especificação
01	01.00	CÂMARA MUNICIPAL
	01.10	Secretaria da Câmara
02	02.00	CHEFIA DO EXECUTIVO
	02.10	Gabinete do Prefeito
	02.10	Comunicação Social e Institucional
	02.10	Secretaria do Prefeito
	02.10	Policiamento Civil
	02.10	Policiamento Militar
	02.10	Telecomunicações
02	02.11	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO
	02.11	Serviço da Dívida
	02.11	Formação para o PASEP
	02.11	Despesas de Exercícios Anteriores
	02.11	Precatórios Judiciais
	02.11	Sentenças Judiciais / Pequeno Valor
02	02.20	CADASTRO/TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO
	02.20	Administração de Receitas
02	02.30	CONTABILIDADE/ORÇAMENTO E TESOURARIA
	02.30	Administração Financeira
	02.30	Controle Interno
02	02.40	DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS
	02.40	Administração Geral
	02.40	Infra Estrutura Urbana
	02.40	Serviços Urbanos
02	02.50	DEPARTAMENTO MEIO AMBIENTE/ DESENVOL AGRARIO
	02.50	Gestão Ambiental
	02.50	Extensão Rural
	02.50	Serviços Rurais
02	02.51	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONOMICO
	02.51	Administração Geral
	02.51	Produção Industrial



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

	02.51	Promoção Comercial
02	02.60	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
	02.60	Administração Geral
	02.60	Alimentação Escolar
	02.60	Educação Infantil
	02.60	Ensino Fundamental
	02.60	Manutenção ao FUNDEB
	02.60	Transporte Escolar
02	02.70	DEPARTAMENTO ESPORTE E LAZER
	02.70	Administração Geral
02	02.80	DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
	02.80	Administração Geral
	02.80	Centro Cultural / Museu Cultural
	02.80	Festas Tradicionais / Festas populares
	02.80	Fundo Municipal de Cultura
02	02.90	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA
	02.90	Administração Geral
	02.90	Serviços Programa Saúde da Família
	02.90	Serviços de Assistência Médica
	02.90	Santa Casa de Caridade – Contrato
	02.90	Serviços Odontológicos
	02.90	Serviços de Transporte de Pacientes
	02.90	Vigilância Epidemiológica /Sanitária
	02.90	Fundação Municipal de Saúde
02	02.91	ASSISTENCIA SOCIAL
	02.91	Administração Geral
02	02.92	CONSELHO TUTELAR
	02.92	Conselho Tutelar
02	02.93	FUNDO M. ASSISTENCIA SOCIAL
	02.93	Fundo M. Assistência Social
	02.93	Serviços Assistenciais – Convênio FNAS E FEAS
	02.93	Alimentação e Nutrição
	02.93	Subvenções Sociais as Entidades
	02.93	Manutenção CRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

02	02.99	RESERVA DE CONTINGENCIA
	99.99	Reserva de Contingência



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

**ANEXO II**  
**METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**METAS FISCAIS ANUAIS**

Em R\$ 1,00

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÕES			
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>RECEITA (A)</b>							
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	28.202.505,	32.091.878,	34.367.474,	36.180.770,	37.808.905,	39.510.305,	41.288.269,
Receita Tributária	1.901.003,	2.181.983,	2.554.844,	2.519.096,	2.632.455,	2.750.916,	2.874.707,
Contribuições	624.630,	647.527,	706.069,	710.000,	741.950,	775.337,	810.227,
Receita Patrimonial	314.381,	532.803,	446.061,	452.242,	472.592,	493.859,	516.083,
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	161.461,	244.032,	160.644,	187.487,	195.923,	204.740,	213.953,
Transferências Correntes	24.444.852,	27.844.383,	27.409.244,	31.615.175,	33.037.858,	34.524.562,	36.078.167,
Outras Rec. Correntes	756.176,	641.148,	627.950,	696.769,	728.124,	760.889,	795.129,
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	350.000,	773.501,	514.169,	695.000,	726.275,	758.957,	793.110,
Operações de Crédito	350.000,	773.501,	514.169,	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Trans. De Capital	0,00	0,00	0,00	695.000,	726.275,	758.957,	793.110,
Deduções de Receita	(3.295.202,)	(4.006.776,)	(4.108.992,)	(4.857.770,)	(5.076.370,)	(5.304.806,)	(5.543.523,)
<b>Total de Deduções</b>	(3.295.202,)	(4.006.776,)	(4.108.992,)	(4.857.770,)	(5.076.370,)	(5.304.806,)	(5.543.523,)
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25.257.303,</b>	<b>28.858.602,</b>	<b>30.772.652,</b>	<b>32.018.000,</b>	<b>33.458.810,</b>	<b>34.964.456,</b>	<b>36.537.856,</b>
<b>DESPESA (B)</b>							
Despesas Correntes	21.716.763,	23.385.387,	26.015.563,	28.809.424,	30.105.848,	31.460.611,	32.876.338,
Despesas de Capital	2.779.333,	4.669.094,	6.329.836,	3.190.576,	3.334.151,	3.484.188,	3.640.977,
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	2.684.863,	4.381.344,	6.061.272,	2.907.576,	3.038.416,	3.175.145,	3.318.027,
Amortização da Dívida	94.470,	287.749,	268.563,	283.000,	295.735,	309.043,	322.950,
Trans. De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	18.000,	18.810,	19.656,	20.540,
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.496.096,</b>	<b>28.054.481,</b>	<b>32.345.399,</b>	<b>32.018.000,</b>	<b>33.458.810,</b>	<b>34.964.456,</b>	<b>36.537.856,</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Em R\$ 1,00

TÍTULOS	BALANÇO/2010	BALANÇO/2011	BALANÇO/2012
<b>ATIVO</b>			
Ativo Financeiro	5.415.552,	8.045.223,	9.479.879,
Ativo Permanente	14.520.762,	19.693.290,	22.797.512,
Incorporações Autarquias	0,00	0,00	0,00
Soma Ativo Real	19.936.314,	27.738.513,	32.277.391,
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>19.936.314,</b>	<b>27.738.513,</b>	<b>32.277.391,</b>
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Financeiro	2.392.516,	4.135.231,	6.810.434,
Passivo Permanente	4.961.044,	5.599.564,	5.845.170,
Encorpe. Autarq.	0,00	0,00	0,00
Soma do Passivo Real	7.353.560,	9.734.795,	12.655.604,
Ativo Real Líquido	12.582.753,	18.003.717,	19.621.787,
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.936.314,</b>	<b>27.738.513,</b>	<b>32.277.391,</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA  
MINAS GERAIS

**TABELA L - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2014**

LRF. Art. 4º, § 3º  
R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	550.000,00	Proceder o contingenciamento	550.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	18.000,00	das despesas com vistas ao equilíbrio orçamentário-financeiro	18.000,00
Precatórios Judiciais em 31/03/12 RPV	1.566.537,45		126.426,72
Parcelamento de Dívida – Projeto Somma/ BB em 31/03/12	48.000,00	Proceder a abertura de créditos adicionais utilizando-se para tanto a reserva de contingência fixada na Lei Orçamentária Anual.	48.000,00
Parcelamento da Dívida – Projeto Novo Somma Infra em 31/03/2013	2.772.986,01	Parcelamento 1/15	73.133,40
Parcelamento Dívida Projeto Novo Somma Maq. Em 31/03/2013	1.320.000,00	Liquidação	69.999,96
Restos a Pagar Exercícios anteriores – processados	186.666,76	Liquidação	
Restos a Pagar exercícios anteriores – não processados	131.324,75	Liquidação a partir de 2016	
Restos a Pagar exercício de 2012 – processados em 31/03/12	344.760,33	Liquidação	
Restos a Pagar exercício de 2012 – não processados	36.343,98		
Em 31/03/2013	1.942.373,65		
<b>TOTAL</b>	<b>7.596.992,93</b>	<b>TOTAL</b>	<b>885.560,08</b>

FONTE: Procuradoria e Corregedoria Geral  
Departamento de Contabilidade

**2.5 DEMONSTRATIVO V**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação Bens Móveis	23,31	11,52	7,28
Alienação Bens Imóveis ( Rendimentos de Aplicação)			
TOTAL	23,31	11,52	7,28
DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2011	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.112,64	0,00	0,00
Investimentos	2.112,64	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	2.112,64	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
	159,70	171,22	178,50

Fonte: Departamento de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA  
MINAS GERAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

EVENTO	Valor Previsto - Ano de Referência- 2014
Aumento Permanente da Receita	400.000,00
FPM	300.000,00
ICMS	100.000,00
(-)Transferências ao FUNDEB	80.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	320.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I+ II)	320.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	<b>320.000,00</b>

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 23/08/13  
Ranta



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.922, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.**

**„Estabelece no âmbito do Município de Guaranésia o programa social denominado ‘Aluguel Social’ e dá outras providências”.**

A Câmara dos Vereadores da Comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais aprova e eu, João Carlos Minchillo, Prefeito do Município sanciono a presente lei:

Art. 1º. Cria no Município de Guaranésia o programa social de natureza assistencial denominado “Aluguel Social”.

Art. 2º. As medidas previstas na presente Lei serão implementadas com os seguintes objetivos:

- I - minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres;
- II - minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d’água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;
- III - programar medidas de saúde pública preventiva de doenças relacionadas com os desastres;
- IV - minimizar situações de extrema pobreza que redundem em prejuízo para a organização familiar.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos constantes do artigo 2º serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - a organização de mutirões e frentes de trabalho;
- II - a concessão, em caráter excepcional, de benefício denominado “Aluguel-Social”;
- III - a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;
- IV - a distribuição de alimentos e outros bens às famílias atingidas.

Art. 4º. O “Aluguel Social” é o auxílio do direito constitucional de moradia para as famílias que



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres ou auxílio para as que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 5º. O "Aluguel-Social" compreenderá o pagamento de valor mensal de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), por família, devendo ser empregado na locação como meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

Parágrafo único. O "Aluguel-Social" terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, uma única vez, mediante reavaliação da condição socioeconômica da família beneficiada.

Art. 6º. São condições alternativas e específicas para a concessão do "Aluguel-Social":

I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída;

II - que a residência da família apresente problemas estruturais graves;

III - esteja a residência situada em área de risco iminente de desabamento ou desmoroamento;

IV - tenha a residência sido objeto de auto de interdição;

V - haja solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou do Poder Judiciário no sentido de indicar a necessidade do auxílio, nos casos em que a situação de pobreza prejudique o exercício do poder familiar.

Parágrafo único. O atendimento ao inciso I supra, declarará a "vulnerabilidade social" a ser atestada por Assistente Social do Município.

Art. 7º. O deferimento do "Aluguel Social" fica condicionado a:

I - elaboração de Estudo Social a ser feito pelo Departamento de Assistência Social do Município de Guaranésia;

II - estar a família identificada no cadastrado único da Assistência Social em perfil de extrema pobreza;

III - apresentação do contrato particular de aluguel;

IV - apresentação da documentação de propriedade do imóvel locado;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

V - apresentação de conta bancária de titularidade do proprietário do imóvel ou da imobiliária gestora, para transferência do valor fixado no art. 5º.

Art. 8º. O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;
- II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo em suas finalidades;
- III - quando a família superar a situação de extrema pobreza.

Art. 9º. A utilização simultânea do benefício será de no máximo cinco famílias.

Art. 10. O Município de Guaranésia não é responsável por qualquer obrigação contratual a não ser a da transferência do valor fixado do art. 5º.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaranésia, 28 de agosto de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 23/08/13  
Bento



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.923, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

**"Dispõe sobre a denominação de praça neste município de Guaranésia".**

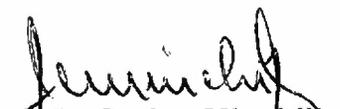
A Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaranésia, constante do quadro abaixo:

Situação Atual	Nova Situação
Praça da Academia ao ar livre situada no Bairro Cohab	Praça Agenor Cândido dos Santos

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 28 de agosto de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município

colado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 09/09/13  
B. Santa



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1924, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.**

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", e dá outras providências.**

O povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em serviço comunitário de rua "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "moto-frete", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III - serviços.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

III - Moto-frete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências de:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 250 cc.

II - ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

## SEÇÃO I

### DO CADASTRAMENTO

Art. 4º Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- V - documento de Identidade;
- VI - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII - atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII - comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX - duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X - comprovante de residência recente;
- XI - Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XII – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Guaranésia, com respectivo seguro obrigatório;
- II - Laudo de Vistoria expedido pelo Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização;
- III - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprover.

§ 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena cortapipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

§ 8º É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9º O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Art. 9º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I - MOTOTÁXI: na proporção de 01 (uma) moto para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III - MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DO SERVIÇO

Art. 11 O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Guaranésia.

Art. 13 É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX - os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.
- X - os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.
- XI - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV  
DA PROPAGANDA

Art. 15 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único - É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO V  
DOS PONTOS

Art. 17 O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18 É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II  
MOTOTÁXI

Art. 19 É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV - capa de chuva;
- V - touca descartável para uso do passageiro;
- VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontente de prejuízo acarretado aos



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20 O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21 Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

### CAPÍTULO III

#### MOTOBOY

Art. 22 É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

### CAPÍTULO IV

#### MOTO-FRETE

Art. 23 É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

§ 6º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24 A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 25 Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

## CAPÍTULO V

### DA TARIFA

Art. 26 A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## CAPÍTULO VI



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

Art. 28 O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29 Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 30 A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 31 A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaraniésia, 09 de setembro de 2013.

  
**Joao Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 23/09/13

*Roberto*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1925, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
90	Departamento de Saúde	
03	Fundo M. Saúde- Bloco Media e Alta Complex.	
10	Saúde	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210	Atendimento Hosp. Emergencial	
2077	Manutenção Atividades Assist. Médica	R\$ 800.000,00
Ficha 390		
CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
90	Departamento de Saúde	
03	Fundo M. Saúde- Bloco Media e Alta Complex.	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
0203	Assistência Domiciliar de Saúde	
2075	Manutenção Atividades Assist. Farmacêutica	R\$ 100.000,00
Ficha 373		
CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
90	Departamento de Saúde	
03	Fundo M. Saúde- Bloco Media e Alta Complex.	
10	Saúde	

*fev*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210	Atendimento Hosp. Emergencial	
2081	Manutenção Fundação Municipal de Saúde	R\$ 150.000,00
Ficha 406		
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>		<b>R\$ 1.050.000,00</b>

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2012.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 23/09/13

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1926, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

#### **AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 03, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.029, livro 2bc, folhas 043 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$14.000,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Dirce Aparecida de Souza Teixeira-ME.

Art. 3º. A doação terá como finalidade de indústria e comércio de peças do vestuário masculino, feminino e infantil com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605,de 21/12/2005,a qual limita em 15%(quinze por cento)da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 23/09/13

*Bentes*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1927, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 02, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.028, livro 2bc, folhas 042 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$15.000,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Maria das Graças Avellar Silva-ME.

Art 3º. A doação terá como finalidade de acabamento em tecidos, artigos têxteis e peças de vestuário com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 2º da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 23/09/13  
*R. Santos*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº1928, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 21 e 22, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.046, livro 2bc, folhas 060 e 10.047, livro 2bc, folha 061 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$10.500,00 lote 21 e R\$10.500,00 lote 22.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Sebastião Donizeti Ferreira - ME.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (tecelagem) com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 23109113

Boentez



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1929, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 25, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.051, livro 2bc, folhas 065 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$11.024,20.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Ronaldo Junior Vieira e Cia Ltda.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de oficina mecânica para autos com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

colocado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 231.09.113

*Bastos*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1930, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 13, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10039, livro 2bc, folhas 053 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$30.772,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa MC Estamparia Ltda.

Art 3º. A doação terá como finalidade de estamparia, texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

*Assinatura*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art. 1º, § 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

colocado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 231 09 113

Barbosa



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº1931, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 14, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.040, livro 2bc, folhas 54 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$30.952,50.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa José Carlos David-ME.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de indústria de produtos têxteis para uso doméstico (tecelagem) com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;

II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Atos desta Prefeitura.

Secretaria, 231 09113

*Dantas*



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº1932, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaraniésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 15,16 e 17, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaraniésia, objeto da matrícula nº. 10041, livro 2bc, folhas 055, 10.042, livro 2bc, folha 056 e 10.043, folha 2bc, folha 57 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaraniésia, avaliado em R\$17.002,50 lote 15, R\$14.175,00 lote 16 e R\$14.175,00 lote 17.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Indústria Têxtil CCA Estamparia Ltda.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de indústria de implantação de fiação para fabricação de fios de fibra de algodão com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaraniésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 23 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 27/09/13  
*Dezentes*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1933, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado área F/F1, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 6.980, livro 2AJ, folhas 018 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$109.384,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Siac do Brasil Ltda.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de área de logística e recebimento com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art.1º,§ 2 da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15%(quinze por cento)da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 27 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 27/09/13

Beatas



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1934, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento em curso, até o valor de R\$ 1.085.980,14 (um milhão, oitenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, para suplementação de dotações, mediante decreto do executivo, conforme dispõe o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64, para atender a:

I – despesas de custeio (material de consumo, outros serviços de pessoa física, outros serviços de pessoa jurídica), contribuições, despesas com pessoal e encargos sociais, despesas com aquisição de equipamentos e material permanente para todas as unidades orçamentárias.

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2012.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal, que será enviado ao Poder Legislativo no momento de sua abertura, para o acompanhamento e transparência do mesmo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 27 de setembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito Municipal



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura,  
Secretaria, 09/10/2013  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.935, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE  
ÁREA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 20, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.046, livro 2bc, folhas 060 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$12.637,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Carmo Silvério Filho-ME.

Art. 3º. A doação terá como finalidade fabricação e distribuição de ração/comercio varejista de artigos para animais com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

*Paula*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

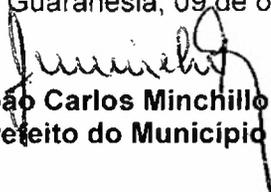
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art. 1º, § 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 09 de outubro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura,  
Secretaria, 09/10/2013  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.936, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.**

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE  
ÁREA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no distrito industrial Werther Pereira Dias, nº4, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.030, livro 2bc, folha 044 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$15.000,00.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa Luciano Aparecido Nogueira ME.

Art 3º. A doação terá como finalidade a instalação de serviço de usinagem, tornearia e solda com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados da lavratura da escritura pública de doação com prazo de construção até 28/02/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

apresentado;

II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

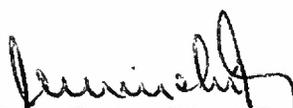
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005, exceto o disposto no art. 1º, § 2º da lei nº 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais a área destinada exclusivamente a construção de prédios para a locação industrial.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 09 de outubro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município

Registrado às Fls. 168 do Livro  
Próprio Nº 025  
Secretaria: 16 / 10 / 2013  
Paula



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 16 / 10 / 2013  
Paula

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1937, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.**

**Altera a Lei Municipal nº 637, de 21 de março de 1978, para atualizar o Plano Rodoviário do Município de Guaraniésia, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o Mapa e Relação Descritiva das Rodovias, anexo da Lei Municipal nº 637, 21 de março de 1978, para fins de atualização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 16 de outubro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 10/12/13  
*Paula*

### LEI Nº 1.938, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
40	Departamento de Obras e Urbanismos	
15	Urbanismos	
452	Serviços Urbanos	
0505	Serviços Funerários	
1076	Construção / Ampliação Velório Santa Cruz da Prata	
44.90.51.01	Obras e Instalações Domínio Público	R\$ 9.800,00
<b>Total de suplementação</b>		<b>R\$ 9.800,00</b>

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a Anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Executivo	
40	Departamento de Obras e Urbanismos	
15	Urbanismos	
452	Serviços Urbanos	
0505	Serviços Funerários	
2032	Manutenção Atividades Serviços Funerários	
31.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 9.800,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>		<b>R\$ 9.800,00</b>

*Paula*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 10 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito Municipal**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 12/12/13  
*Paulo*

**LEI Nº. 1.939, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Altera a classificação do bem público que menciona e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a alterar a classificação de bem de uso comum do povo, conforme matrícula 10.060, livro 2BC, fls 076, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Guaranésia, passando para categoria de bem de uso dominicais, nos termos do inciso III, art. 99 do Código Civil.

Art. 2º. A matrícula citada no antigo anterior deverá ser retificada e desmembrada da área originária, ensejando o posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis de Guaranésia, inclusive para fins de alteração da planta do loteamento, e por destinar-se à dois lotes de terrenos, passará a integrar a classe de bem dominiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume.

Paço Municipal de Guaranésia, 12 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18/12/13  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.940, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 24, da Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10050, livro 2BC, folhas 064 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **Antonio Carlos Avellar ME**, inscrito no CNPJ 16.525.105/0001-02.

Art 3º. A doação terá como finalidade de tecelagem de fios de algodão.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 18/12/13

*Paula*

### LEI Nº 1.941, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que especifica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 11, da Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10037, livro 2BC, folhas 051 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **Ademir Pelaquim da Silva ME**, inscrito no CNPJ 15.013.837/0001-42.

Art 3º. A doação terá como finalidade de fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

*Paula*

Página 1 de 2



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 18/12/13

*Paula*

### LEI Nº 1.942, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 12, da Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10038, livro 2BC, folhas 052 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 34.720,00 (trinta e quatro mil e setecentos e vinte reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à **Sérgio Ananias da Silva ME**, inscrito no CNPJ 10.338.992/0001-15.

Art 3º. A doação terá como finalidade de comércio atacadista de resíduos de papel e papelão.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria 18/12/13  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.943, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de doação com encargos de área que especifica e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaraniésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma irregular, constituído pelo Lote A2, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaraniésia, com área total 6.000m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa **FASE – Fabricação e Serviços Especiais Ltda**, inscrita no CNPJ nº 03.769.107/0001-97.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar indústria de artigos de serralheria, embalagens e estruturas metálicas.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 30 (trinta) empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) e estimativa de faturamento anual de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais) no prazo final de



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no “caput” do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaranésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18 / 12 / 13

*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.944, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de doação com encargos de área que especifica e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaraniésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote B2, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaraniésia, com área total de 4.500m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa **Mário de Freitas Eiras Garcia ME**, inscrita no CNPJ nº 18.802.597/0001-53.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar empresa de torrefação e moagem de café.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 05 empregos diretos na primeira fase e mais 25 empregos diretos na segunda fase; investimento de instalação total de R\$ 1.455.000,00 ( um milhão, quatrocentos e

*Paula*



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

cinquenta e cinco mil reais) e faturamento projetado em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaraniésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaraniésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaraniésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal,



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paça Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.

Secretaria 18/12/13

Paula

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.945, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de doação com encargos de área que especifica e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaranésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote A1, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaranésia, com área total de 7.500m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa PHM Ferramentaria e Usinagem, inscrita no CNPJ nº 07.770.180/0002-10.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar empresa de serviço de usinagem, tornearia e solda.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 30 empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e faturamento projetado em R\$ 16.200.000,00 (dezesseis



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

milhões e duzentos mil reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta e cinco por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaranésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Art. 12. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogando-se as disposies em contrrio.

Pao Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**Joo Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Municpio**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria 18/12/13

*Paulo*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.946, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de  
doação com encargos de área que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaranésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma irregular, constituído pelo Lote D1, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaranésia, com área total 7.041,949m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa **Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda**, inscrita no CNPJ nº 04.656.185/0001-48.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar indústria de fabricação de concreto usinado.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 45 (quarenta e cinco) empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 3.090.000,00 (três milhões e noventa mil reais) e faturamento anual de R\$ 12.000.000,00



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

(doze milhões reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaraniésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaraniésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaraniésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaranésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18/12/13  
Paula

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.947, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de  
doação com encargos de área que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaraniésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote E2, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaraniésia, com área total de 7.911,18m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa **CIUFFI Transporte e Turismo Ltda**, inscrita no CNPJ nº 66.463.621/0001-10.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 62.539,40 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar empresa de serviço de transporte e turismo de pessoal.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 35 (trinta) empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e faturamento mensal projetado em R\$ 250.000,00 (duzentos e



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

cinquenta mil reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaranésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18/12/13  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.948, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de doação com encargos de área que especifica e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaraniésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote D4, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaraniésia, formado pela fusão dos lotes 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra D, com área total de 6.014,11m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa Teixeira Textil Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.169.604/0001-94.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 51.671,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar indústria de fabricação de fios cardados e tecidos.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 20 (vinte) novos empregos na primeira fase e mais 20 (vinte) após sua



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

consolidação e pleno funcionamento; investimento de instalação total de R\$ 2.497.792,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e faturamento mensal previsto em R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaranésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Página 2 de 3



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.



**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18/12/13  
*Paula*

**LEI Nº. 1.949, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de doação com encargos de área que especifica e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaranésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote D3, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaranésia, com área total de 6.335,34m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa Textil Guaranésia Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 02.533.224/0001-94.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 52.099,10 (cinquenta e dois mil, noventa e nove reais e dez centavos).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar indústria de fabricação de pano de prato.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 30 (trinta) empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 3.852.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais) e faturamento mensal projetado em



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaraniésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaraniésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaraniésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 18/12/13  
*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.950, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 23, da Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.049, livro 2BC, folhas 063 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **Tecelagem Mãe Rainha ME**, inscrito no CNPJ 14.822.121/0001-23.

Art 3º. A doação terá como finalidade de tecelagem de fios de algodão.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

*Paula*



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

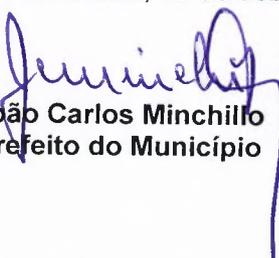
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura,  
Secretaria, 18/12/13  
Paulo

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.951, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Autoriza a concessão de uso c/c promessa de  
doação com encargos de área que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Assim que integrado ao patrimônio do Município de Guaraniésia, transpassará à categoria de bens dominicais, nos termos do art. 99, III, do Código Civil, “um lote para fins industrial, de forma retangular, constituído pelo Lote B1, do lugar denominado, Novo Distrito Industrial de Guaraniésia, com área total de 4.500m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, face à existência de interesse público justificado, autorizado a conceder o uso com promessa de doação, com encargos do imóvel descrito no artigo anterior à empresa **VR Paschoalini e Cia Ltda ME**, inscrita no CNPJ nº 11.538.504/0001-86.

Parágrafo único. O lote descrito no *caput* é avaliado em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Art. 3º. A concessão terá como objetivo dotar a empresa acima mencionada para instalar empresa fabricação de acessórios para banheiro em vidro.

Art. 4º. A concessão é feita com encargos consistentes no cumprimento da geração de 13 empregos diretos; investimento de instalação total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e faturamento mensal projetado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

reais) no prazo final de implantação.

Parágrafo único. O encargo especificado deverá ser expressamente consignado em instrumento público.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de três anos contados da lavratura do instrumento público de concessão, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir os encargos previstos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado no prazo de 20 (vinte) anos, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento, mediante autorização da Administração.

Art. 7º. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua instalação a empresa não poderá deixar de ter em seu quadro funcional no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra operacional de cidadãos, residentes no município de Guaranésia, conforme consta no art. 1º, inciso VI e inciso VII, alínea h, da Lei 1.605, de 21/12/2005.

Art. 8º No presente diploma legal não se aplica o disposto no art. 1º, §2º, da Lei 1.605, de 21/12/2005, a qual limita em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, à área destinada exclusivamente a construção de prédios para locação industrial.

Art. 9º. Consiste ainda como encargo da empresa donatária a incumbência de, no prazo de 01 (um) ano, emplacar no município de Guaranésia 100%(cem por cento) da frota de seus veículos em geral.

Art. 10. À título de recomendação, deverá a empresa beneficiária investir em ações ambientais e sociais visando a melhoria do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como participando de programas de amparo social voltados para ações filantrópicas no município.

Art. 11. Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto da doação, aplicável a empresa donatária quando a Administração Municipal, verificar descumprimentos dos prazos fixados nessa Lei ou na doação com encargos



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 18/12/13

*Paula*

### LEI Nº 1.952, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 05, da Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste município e comarca de Guaranésia, objeto da matrícula nº. 10.031, livro 2BC, folhas 045 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público, autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **Euclides Ribeiro Mota Filho ME**, inscrito no CNPJ 03.347.262/0001-15.

Art 3º. A doação terá como finalidade de tecelagem de fios de algodão.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

*[Assinatura]*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

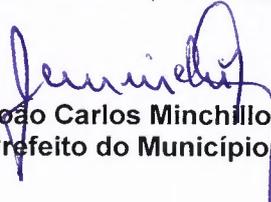
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 18 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 20/12/13

*Paula*

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.953, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2013 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
60.01	Departamento de Educação	
12.122.0052.2043	Manutenção Ativ Adm Geral Educação 25 %	
31.90.16.00	Ots Despesas Variáveis	R\$ 1.000,00
Ficha 219		
60.01	Departamento de Educação	
12.365.0401.2056	Manut. Ativ. Ensino Infantil 25 %	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	R\$ 80.000,00
Ficha 272		
90.02	Departamento de Saúde	
10.301.0203.2074	Manut. Ativ. Programa Saúde da Família	
31.90.04.00	Contratação por tempo determinado	R\$ 60.000,00
Ficha 364		
90.02	Departamento de Saúde	
10.301.0203.2074	Manut. Ativ. Programa Saúde da Família	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	R\$ 98.000,00
Ficha 365		
90.03	Departamento de Saúde	
10.302.0210.2076	Manutenção Ativ. Pronto Atendimento	
31.90.11.99	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	R\$ 45.000,00
Ficha 377		
90.03	Departamento de Saúde	
10.302.0210.2077	Manutenção Ativ. Assistência Médica	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	

*Paula*



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

Ficha 385		R\$ 138.000,00
90.05	Departamento de Saúde	
10.305.245.2084	Manut. Ativ. Vigilância em Saúde	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	R\$ 28.000,00
Ficha 419		
<b>Total de suplementações</b>		<b>R\$ 450.000,00</b>

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias do Legislativo Municipal:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.1.001	Ampliação Construção Prédio Câmara	
44.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 120.000,00
Ficha 1		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.1002	Equipamento e Material Permanente Câmara	
44.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	R\$ 40.000,00
Ficha 2		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.001	Manutenção Pagto Folha Corpo Legislativo	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens	R\$ 45.000,00
Ficha 3		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.001	Manutenção Pagto Folha Corpo Legislativo	
31.90.04.00	Diárias	R\$ 50.000,00
Ficha 4		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil	R\$ 25.000,00
Ficha 5		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
33.90.14.00	Material de Consumo	R\$ 33.000,00
Ficha 6		
01.10	Corpo Legislativo	



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
33.90.33.00	Passagens e Despesas Locomoção	R\$ 24.000,00
Ficha 7		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
33.90.35.00	Serviços de Consultoria	R\$ 10.000,00
Ficha 8		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
33.90.36.00	Ots Serviços de Pessoa Física	R\$ 31.000,00
Ficha 10		
01.10	Corpo Legislativo	
01.031.0025.2.002	Manutenção Serviços Secretaria Câmara	
33.90.39.00	Ots Serviços Pessoa Jurídica	R\$ 41.000,00
Ficha 9		
01.10	Corpo Legislativo	
09.271.0041.2003	Previdência Social do Legislativo	
31.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 23.000,00
Ficha 11		
01.10	Corpo Legislativo	
09.271.0041.2003	Previdência Social do Legislativo	
33.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 8.000,00
Ficha 12		
<b>Total de anulações</b>		<b>R\$ 450.000,00</b>

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 20 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito Municipal**



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 20/12/13  
*Paulo*

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.954, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que  
especifica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de  
suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e  
ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a  
categoria de bens dominicais do Município de Guaranésia, nos termos do artigo 99, inciso III do  
Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 27, da  
Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste  
município e comarca de Guaranésia, avaliado em R\$ 9.197,00 (nove mil, cento e noventa e sete  
reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público,  
autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **José Osmar  
Feliciano**, inscrito no CNPJ 13.072.929/0001-78.

Art 3º. A doação terá como finalidade prestação de serviços de lanternagem ou  
funilaria e pintura, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e  
exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil  
deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de  
doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente  
consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de  
Guaranésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido  
dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada  
deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

- I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;
- II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;
- III – falência da empresa;
- IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

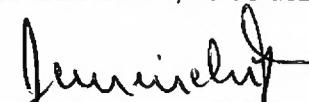
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 20 de dezembro de 2013.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 20/12/13  
Paulo

*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.955, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Autoriza a desafetação e doação com encargos de área que  
específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de  
suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e  
ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da destinação originária que possuía, transpassando para a  
categoria de bens dominicais do Município de Guaraniésia, nos termos do artigo 99, inciso III do  
Código Civil, um lote de terreno designado no Distrito Industrial Werther Pereira Dias, nº 26, da  
Quadra A, do Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, situado no perímetro urbano deste  
município e comarca de Guaraniésia, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal face à existência de interesse público,  
autorizado a alienar por doação o imóvel descrito no artigo anterior, à empresa **Esquadrias e  
Estruturas Metálicas Guaraniésia Ltda**, inscrito no CNPJ 11.217.382/0001-26.

Art 3º. A doação terá como finalidade de fabricação de esquadrias de metal.

Art. 4º. O imóvel objeto da doação com encargos destina-se única e  
exclusivamente à construção das instalações físicas da empresa, cuja obra de construção civil  
deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da lavratura da carta de  
doação com prazo de construção até 28/03/2015.

Parágrafo único. O encargo acima especificado deverá ser expressamente  
consignado no corpo do ato transmissivo da propriedade.

Art. 5º. O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município de  
Guaraniésia se, no prazo de 2 anos contados da lavratura da carta de doação, não lhe tiver sido  
dada à destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a empresa beneficiada  
deixar de cumprir o encargo previsto no artigo 4º, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – não utilização do imóvel para as finalidades definidas no projeto apresentado;



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

II – paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

III – falência da empresa;

IV – deixar a empresa de manter-se regular com as obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º. Caso ocorra a reversão do imóvel objeto desta doação com encargos, a donatária deverá desocupar o imóvel num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a qualquer indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, também sem qualquer indenização, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado retire as benfeitorias que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante ao registro imobiliário competente.

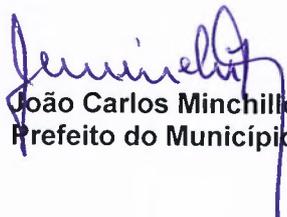
Art. 6º. O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado, salvo no caso de comprovada necessidade e desde que a mesma esteja relacionada com a ampliação do seu atendimento.

Art. 7º. O imóvel de que trata esta lei será dado em garantia, obrigando-se a donatária a cumprir o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 2º. da Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 8º. A donatária fica obrigada a satisfazer todas as demais obrigações contidas na Lei Municipal 1.605, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 20 de dezembro de 2013.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito do Município**